

**PEDIDO DE APOIO POLÍTICO – AUSÊNCIA – “PALAVRAS MÁGICAS”-
PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – AUSÊNCIA– PROPAGANDA ANTECIPADA-**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Depreende da leitura do art. 36–A da Lei das Eleições ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré–campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré–candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto. 2. Entende o TSE que "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR–AI nº 0600091–24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). 3. Na espécie, não restou comprovada a ocorrência de pedido explícito de voto, nem a utilização das denominadas "palavras mágicas", além de não ter sido utilizado meio proscrito em lei, não configurando, desse modo, a irregularidade prevista no art. 36–A da Lei da Eleição. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600181-78.2022.6.25.0000, Acórdão de 27/10/2022, Relatora Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2022)

**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PEDIDO DE VOTO -
“PALAVRAS MÁGICAS” - CONFIGURAÇÃO**

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE – Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça

eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600663-26.2022.6.25.0000, julgamento em 11/10/2022, Relator Des. Gilton Batista Brito, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. PROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36–A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE.

3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600129-82.2022.6.25.0000, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS

MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também nas hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.
4. Ainda inexistente na data do fato imputado, não há que se falar em responsabilização da coligação.
5. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", impõe-se a reforma da sentença, a parcial procedência do pedido e a aplicação da multa.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600350-55.2020.6.25.0026, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600352-25.2020.6.25.0026, julgamento em 18/05/2021, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/05/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.
2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).
3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.
4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.
5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.
6. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600325-42.2020.6.25.0026, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 26/01/2021, publicações no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, datas 03/02/2021 e 07/04/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600289-42.2020.6.25.0012, julgamento em 30/03/2021, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 06/04/2021 e Recurso Eleitoral 0600351-40.2020.6.25.0026, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 26/01/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 03/02/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DE NATUREZA POLÍTICA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a agremiação partidária e o beneficiário da propaganda eleitoral extemporânea, diante da ausência de previsão legal e da natureza cindível da relação jurídica posta.
2. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
4. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.
5. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral e aplicou a sanção pecuniária.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600296-55.2020.6.25.0005, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 22/03/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600313-70.2020.6.25.0012, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O representado Vagner Costa da Cunha, então pré-candidato ao cargo de prefeito do

município de Moita Bonita/SE, é filiado ao Partido Socialista Brasileiro, situação suficiente a atrair a legitimidade passiva da agremiação partidária, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 9.504/97. Ademais, esta Corte, na sessão plenária de 21/03/2017, reconheceu a inconstitucionalidade do § 11 do artigo 96 da Lei 9.504/97, segundo o qual As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação (Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 195-09.2016.6.25.0005 (Acórdão/TRE-SE 81/2017).

2. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

3. O Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. No caso sob exame, ao se valer da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem", "venha ser um elo dessa corrente do bem" e eu conto com o seu apoio, conto com esse elo para que nós possamos juntos chegar à vitória, o então pré-candidato efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. A coligação não deve ser responsabilizada por fato ocorrido antes da sua formação. Isso porque a propaganda eleitoral objeto da presente demanda foi veiculada em 07/08/2020 e a Emenda Constitucional 107, de 02/07/2020, estabelece o período entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre convenções (art. 1º, § 1º, inciso II, da EC 107/2020).

6. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600348-85.2020.6.25.0026, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 02/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IDENTIFICAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.

4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", qua traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600049-83.2020.6.25.0002, julgamento em 09/09/2020, Relatora desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJe TRE/SE de 16/09/2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

1. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista recorrido apenas solicitou apoio político, o que não é defeso por lei.

2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600111-87.2020.6.25.0014, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 30/09/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/02/2021)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – CARÁTER ELEITOREIRO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA
--

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) – destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.
3. Caracterizada a postagem de mensagem que desborda dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, impõe-se a manutenção da condenação da conduta impugnada.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600328-07.2022.6.25.0000, julgamento em 11/10/2022, Relatora: Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".
3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 600047-38.2020.6.25.0027, julgamento em 30/09/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 1º/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e

da imagem (art. 5º, X, da CF/88) # destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que #não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública#.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600039-73.2020.6.25.0023, julgamento em 23/09/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo data 25/09/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL – MEIO PROIBIDO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CONFIGURAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA IGUALDADE ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 36–A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. Existindo provas nos autos capazes de comprovar as alegações de irregularidades consistentes na realização de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da decisão que julgou procedente o pedido veiculado na representação proposta é medida que se impõe.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600974-17.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 14/10/2022 e publicação na Sessão Plenária de 14/10/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. AFIXAÇÃO DE BANNERS EM RESIDÊNCIAS PARTICULARES. MEIO PROSCRITO. ART. 37, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. MANUTENÇÃO DOS VALORES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRÉ-CANDIDATA. MERA BENEFICIÁRIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

2. Assegura-se a livre manifestação de pensamento durante a pré-campanha eleitoral, desde que observados os meios e limites impostos pela legislação de regência.

3. A afixação, em residências particulares, de banners em apoio a determinado pré-candidato, em clara violação ao artigo 37, § 2º, da Lei das Eleições, caracteriza propaganda antecipada irregular.
4. Fixada a sanção pecuniária com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não subsistem motivos para sua redução, mantendo-se os valores fixados na decisão recorrida.
5. Não evidenciada a anuência nem a prévia ciência, em relação à prática da conduta, por parte da pré-candidata mera beneficiária, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos do legislação eleitoral.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600154-39.2020.6.25.0009, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 18/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 26/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO E SERVIDOR PÚBLICOS. PROVEITO PRÓPRIO. MEIO PROSCRITO. QUEBRA DA ISONOMIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).
2. O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas, in verbis: "reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).
3. A legislação eleitoral não veda que pré-candidatos divulguem ações políticas desenvolvidas no exercício de mandatos anteriores, uma vez que ao referido bônus contrapõe-se o ônus de estar mais sujeito a críticas do que os demais. Ao revés, o que se coíbe é a utilização de bens e servidores públicos em proveito próprio, afastando-se do mandamento extraído do princípio da impessoalidade, inculcando no eleitor a falsa ideia de que as ações são exercidas pela pessoa do pré-candidato, e não pela entidade municipal.
4. A partir do momento em que a recorrente se vale da estrutura municipal, incluindo aqui servidora pública municipal durante o horário de expediente, para expor as ações políticas por ela já desenvolvidas, exsurge nítida a tentativa de pessoalização das ações, o que vai de encontro ao princípio da igualdade.
5. Reduz-se o montante da sanção pecuniária imposta com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se olvidando, todavia, do grau de reprovabilidade da conduta perpetrada.

6. Conhecimento e parcial provimento recursal para reduzir o valor da sanção pecuniária.

(Recurso Eleitoral 0600074-87.2020.6.25.0005, Relator Edivaldo dos Santos, julgamento em 04/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 09/02/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET CONTRATADO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. INEQUÍVOCO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. POSTAGENS FEITAS EM SUA PRÓPRIA REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.
2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).
3. O art. 57-C da Lei 9.504/97 é cristalino ao dispor que a contratação de impulsionamentos de conteúdos na internet somente pode ser feita por partidos políticos, coligações e pelos próprios candidatos, vedando a contratação por terceiros estranhos ao processo eleitoral.
4. O prévio conhecimento do beneficiário da conduta indevida deve ser aferido de acordo com as particularidades do caso concreto, revelando-se inequívoco quando o impulsionamento indevido é feito na sua própria rede social.
5. Tendo as recorrentes valido-se de meio proscrito para a divulgação da pré-candidatura e comprovado seu prévio conhecimento, incontestes a propaganda antecipada, independentemente de não ter havido pedido explícito de voto. Precedentes do TSE.
6. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade pelo órgão julgador, não subsistem razões para diminuição do montante pecuniário imposto.
7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600727-59.2020.6.25.0015, Relator Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 26/01/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/02/2021)

ELEIÇÕES 2022 – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – MEIOS PROIBIDOS – OFENSA À IGUALDADE - PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36–A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE.
3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
4. Na espécie, não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
5. Recurso conhecido e desprovido

(Recurso Eleitoral 0600334-14.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 15/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2022)

ELEIÇÕES 2022 – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – ATO SUBENTENDIDO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Depreende da leitura do art. 36–A da Lei das Eleições ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto. 2. Entende o TSE que "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (TSE, AgR–AI nº 0600091–24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). 3. Embora não se desconheça os efeitos de declarações proferidas em programas transmitidos por emissoras de rádio,

considerando o alcance e a popularidade desse veículo de comunicação social, no caso concreto, percebe-se que o recorrido, conquanto tenha nominado, em uma entrevista, pré-candidatos vinculados ao sertão sergipano, tão somente defendeu a necessidade de uma representação parlamentar dessa área geográfica, sequer indicando, entre os pré-candidatos mencionados, qual deles, ao ver do entrevistado, reunia melhores condições para exercer esse encargo. 4. Ademais, dizer que “o sertão tem condições de eleger”, como foi dito pelo entrevistado, ainda que apontando as pessoas que poderiam ser eleitas, não se trata, à evidência, de “ato de comunicação frontal e retilíneo”, como quando se diz “vote em fulano”, necessário à configuração do ilícito previsto no art. 36–A da Lei das Eleições. Em verdade, tem-se aqui o que se chama de ato “sinuoso, subentendido”, que nada mais é senão conjectura. 5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600280-48.2022.6.25.0000, Relatora Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 13/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2022)

ELEIÇÕES 2022 – MENSAGEM - AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36–A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE.
3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
4. Na espécie, não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
5. Recurso conhecido e improvido.

(REC nº 0600242-36.2022.6.25.0000, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/08/2022 e publicação em Sessão Plenária, data 30/08/2022)

DIVULGAÇÃO – NÚMERO DO PARTIDO - AUSÊNCIA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.
2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.
3. Mensagens veiculadas em aplicativo Instagram que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado o pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.
4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600088-05.2020.6.25.0027, julgamento em 04/02/2021, Relator designado, Relator designado Juiz Gilton Batista Brito, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 09/02/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de exigir para configuração da propaganda eleitoral antecipada a existência de pedido explícito de votos;
3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600046-19.2020.6.25.0006, julgamento em 15/10/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação em Sessão Plenária, data 16/10/2020. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600085-62.2020.6.25.0023, julgamento em

19/11/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 25/11/2020 e Recurso Eleitoral 0600057-39.2020.6.25.0009, julgamento em 30/10/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação em Sessão Plenária, data 30/10/2020; Recurso Eleitoral 0600153-54.2020.6.25.0009, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2021, publicação Diário de Justiça Eletrônico de 27/01/2021)

PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO. - ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. PROGRAMA NA YOUTUBE. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO. ANÚNCIO DE PRÉ-CANDIDATURA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 36-A, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INFRINGÊNCIA. NÚMERO DA LEGENDA. DIVULGAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. DEMAIS REPRESENTADOS. MEROS BENEFICIÁRIOS. PRÉVIA CIÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Profissional de comunicação social que noticia pré-candidatura em programa que comanda na internet, na mídia social YouTube, incorre na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a propaganda eleitoral antecipada ilícita.
2. Não evidenciada a anuência nem a prévia ciência, em relação à prática das condutas, por parte dos demais representados, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos da legislação eleitoral.
3. Conhecimento e parcial provimento do recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral e aplicar multa ao comunicador representado.

(Recurso Eleitoral 0600097-21.2020.6.25.0009, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2021, publicação Diário de Justiça Eletrônico de 27/01/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600222-59.2020.6.25.0018, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2021, publicação Diário de Justiça Eletrônico de 27/01/2021)

POSTAGEM – INTERNET – ALUSÃO AO CARGO DE PREFEITO – INEXISTÊNCIA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – NÚMERO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. DEMONSTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA

JULGAMENTO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Demonstrado que o proponente ostentava a condição de candidato quando do ajuizamento, evidencia-se a sua legitimidade para a propositura da representação prevista no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, impondo-se a desconstituição da sentença que a afastou e extinguiu o feito.
2. Estando o pedido acompanhado do acervo probatório alusivo aos fatos narrados na inicial, e não havendo novos fatos a provar, a causa encontra-se em condições de ser julgada, mediante aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Ausente qualquer elemento configurador da alegada propaganda eleitoral antecipada ilícita, impõe-se o provimento parcial do recurso, para anular a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação de multa aos representados.
4. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600224-29.2020.6.25.0018, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/01/2021, publicação Diário de Justiça Eletrônico de 27/01/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO. REFERÊNCIA EXPRESSA A VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são plenos e irrestritos sofrendo limitações pela legislação eleitoral vigente.
2. Postagem consistente em propaganda eleitoral extemporânea, vez que divulgou pré-candidatura (do agrupamento identificado como o 15), bem como indicou, de forma clara e objetiva, que somente com o voto no 15 a festa Micarana poderia ser revitalizada no município.
3. Demonstrado o vedado pedido explícito de voto ante claro e objetivo intuito de captação de votos, que fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à pena de multa.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 51-23.2016.6.25.0009, Acórdão 536/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 24/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 24/11/2016)

TELÃO – RETRANSMISSÃO – CONVENÇÃO – AUSÊNCIA – PEDIDO DE
--

VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. TELÃO DE LED. OUTDOOR. ASSEMBELHADO. UTILIZAÇÃO. RETRANSMISSÃO DO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O uso de outdoor é terminantemente vedado pela legislação eleitoral, proibição que se estende aos atos de pré-campanha, sendo entendimento jurisprudencial que painel eletrônico utilizado para divulgar propaganda eleitoral se assemelha a outdoor, considerando o impacto visual propiciado por este tipo de artefato publicitário.
2. No caso dos autos, todavia, não se vislumbra elementos configurados da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor. Isto porque, demonstram as imagens em fotografias e vídeos colacionados que o referido telão teve como utilidade apenas a retransmissão da convenção partidária, sem pedido de votos, ainda que implícito.
3. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600365-87.2020.6.25.0005, julgamento em 02/12/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 03/12/2020)

EXALTAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO – NÃO MENÇÃO AO PLEITO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PRIVADO DE REDE SOCIAL DO ATUAL PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. IRREGULARIDADE DA PUBLICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU ALUSÃO AO PLEITO VINDOURO. MANIFESTAÇÕES CONSENTÂNEAS COM O DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E COM AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO.

1. A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.
2. Não é dado exigir do gestor público, apenas por ser pré-candidato à reeleição, que se abstenha por completo de comunicar à sociedade os atos de sua gestão, pois, conquanto ostente em razão do cargo uma posição de visibilidade/publicidade privilegiada, permanece sujeito ao dever constitucional de prestar contas e em pleno gozo das liberdades de expressão e de informação.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600113-18.2020.6.25.0027, julgamento em 30/10/2020, Relator

PROMOÇÃO PESSOAL – GESTOR – INTERNET – DESVIRTUAMENTO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA AO ENTE FEDERATIVO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.
2. A Municipalidade é parte legítima para figurar no pólo passivo, de modo a poder defender a regularidade de sua propaganda institucional, propaganda que pode vir a ser proibida ou suspensa.
3. Em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
5. No caso, a propaganda pessoal divulgada nas redes sociais foi custeada com dinheiro público, revelando confusão entre a finalidade pública da publicidade institucional e os desideratos privados da propaganda eleitoral. No entanto, em se tratando de propaganda institucional irregular (propaganda eleitoral antecipada), o responsável pela sua veiculação não é o Município de Nossa Senhora do Socorro, mas o agente político por ela responsável. O ente público, cujos recursos foram indevidamente utilizados para promover, politicamente, o seu gestor, poderá figurar no polo passivo de representação por propaganda eleitoral antecipada, mas a ele não poderá ser imposta sanção de multa. Por essa razão, deverá ser provido o recurso do Município de Nossa Senhora do Socorro, primeiro recorrente, para exclusão da sua condenação ao pagamento de multa.
6. Recurso parcialmente provido apenas para excluir a multa aplicada ao ente federativo.

(Recurso Eleitoral 0600072-30.2020.6.25.0034, julgamento em 29/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 29/10/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET (REDE SOCIAL) – CRÍTICA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE

DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".
3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões alvitantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.
4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600107-23.2020.6.25.0023, julgamento em 27/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2020. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600116-70.2020.6.25.0027, julgamento em 30/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 30/10/2020 e Recurso Eleitoral 0600034-81.2020.6.25.0013, julgamento em 29/10/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação em Sessão Plenária, data 29/10/2020)

ELEIÇÕES 2020 – COMENTÁRIOS EM “LIVES” – RESPEITO – LIBERDADE DE IMPRENSA – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".
3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de

impressa. Ademais, não constam expressões alvitantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600107-23.2020.6.25.0023, julgamento em 27/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito e publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – RADIALISTA – MERAS CRÍTICAS – SEARA POLÍTICA – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EC 109/2020. Art. 1º. ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA RES. TSE 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. Na espécie, a demanda recursal gira em torno da veiculação de programa radiofônico com supostos comentários depreciativos a pré-candidato contrário à preferência do locutor.

4. Proferidas as críticas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda antecipada ilícita.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 600255-85.2020.6.25.0006, julgamento em 26/10/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. EC 109/2020. Art. 1º. ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA RES. TSE 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE

DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.
2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).
3. Na espécie, a demanda recursal gira em torno da veiculação de programa radiofônico com supostos comentários depreciativos a pré-candidato contrário à preferência do locutor.
4. Proferidas as críticas nos limites do direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, sem ofensa à honra dos destinatários, divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de voto, não há como se reconhecer a ocorrência da propaganda antecipada ilícita.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RADIALISTA. EXERCÍCIO DO CARGO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda eleitoral tem por característica primordial a divulgação positiva de um candidato, com o objetivo de obter a simpatia do eleitorado em favor do postulante a cargo eletivo e, por conseguinte, angariar votos. Contudo, o marketing de campanha, ou pré-campanha, também se direciona na indicação de aspectos negativos de concorrentes ao certame, o que, de certo modo, contribui para formar no eleitorado um juízo mais consciente a respeito do seu direito de sufrágio, desde que, obviamente, a publicidade não possua conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de candidato (ou pré-candidato) ou se constitua em fatos sabidamente inverídicos, porque, neste caso, estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.
2. Na espécie, narra a prefacial que, no dia 09.09.2020, o recorrido, durante a abertura de programa que apresenta na Rádio Mar Azul FM de Estância/SE (Associação Comunitária Sócio Cultural Mar Azul), teria feito "de forma direta e ostensiva diversos ataques ao pré-candidato Marcio Souza", em circunstância configuradora da propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. Todavia, não se vislumbra na fala do representado, cujo trecho foi transcrito, referência alguma ao pré-candidato do Partido Político recorrente. Aliás, do que se observa nos autos, o recorrido faz um comentário de maneira genérica a respeito da política no Município de Estância, do qual não se conclui, sob qualquer aspecto de apreciação da matéria, pela ocorrência de mácula a direito de personalidade do pré-candidato Márcio Souza ou ofensa dirigida ao partido recorrente.

4. Desprovisionamento do recurso, para manter a sentença pela improcedência da representação.

(Recurso Eleitoral 0600048-86.2020.6.25.0006, julgamento em 21/10/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição e publicação em Sessão Plenária, data 21/10/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CONVITE – CARTA DE COMPROMISSO – REDE SOCIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO. CONSTATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O convite para uma adesão espontânea a uma Carta Compromisso dirigida aos seguidores da Candidata, ausente pedido explícito de voto, não incidência em forma proscriita durante o período oficial de propaganda e sem violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, revela-se dentro dos limites da liberdade de expressão, postulado de guarida constitucional e caracterizador do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88), inexistindo qualquer violação ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997.

2. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600101-04.2020.6.25.0027, julgamento em 23/10/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação em Sessão Plenária, data 23/10/2020)

WHATSAPP – AMBIENTE RESTRITO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. GRUPO DE WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AO PÚBLICO EM GERAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença quando, inobstante não adotado entendimento usual do TSE sobre determinada matéria, o juízo eleitoral sentenciante apontar todas as razões que o levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência. Contrariedade à tese de defesa não

significa inexistência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/997 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

3. Na espécie, atribui-se ao recorrente, pré-candidato, a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação em grupo de Whatsapp, no dia 24 de setembro de 2020, da mensagem com o seguinte teor: "15222 Se vc digitar eu continuo na câmara e no rádio". Afirmou-se, ademais, que este seria o número de registro de candidatura do apelante, conforme constaria no processo nº 0600169-63.2020.6.25.0023.

4. De acordo com entendimento do TSE, no entanto, a comunicação entre usuários em aplicativo de Whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, razão pela qual não há falar em propaganda eleitoral realizada em situações desta natureza, uma vez que, diferente de rede social como Instagram e Facebook, as manifestações no citado aplicativo não são de conhecimento geral.

5. A propósito, o TSE manteve entendimento pela inexistência de propaganda eleitoral em grupo de Whatsapp, ainda que tenha sido feito pedido de voto, como se observa em excerto de ementa: "Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

6. Neste sentido, destaco o seguinte trecho de ementa de decisão deste TRE: "As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão." (TRE-SE - RE: 060004398 ARACAJU - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 07/10/2020)

7. Provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600183-47.2020.6.25.0023, julgamento em 23/10/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação em Sessão Plenária, data 26/10/2020. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600218-64.2020.6.25.0004, julgamento em 18/11/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 25/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IDENTIFICAÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. POSTAGEM NO WHATSAPP. ILICITUDE. AFASTAMENTO. PRÉ-CANDIDATO MERO BENEFICIÁRIO. PRÉVIA CIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses em que se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
2. Não evidenciada a anuência nem a prévia ciência, em relação à prática da conduta, por parte do pré-candidato mero beneficiário, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos do legislação eleitoral.
3. Publicada a mensagem no WhatsApp, resta afastado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, consoante precedentes da justiça eleitoral.
4. Na espécie, constata a presença de elementos que traduzem pedido explícito de voto, impõe-se o reconhecimento da prática da propaganda antecipada ilícita e a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições aos recorridos que veicularam a mensagem em rede social.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600028-86.2020.6.25.0009, julgamento em 23/09/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/09/2020)

EXALTAÇÃO – ATOS DE GOVERNO – PERFIL PESSOAL – AUSÊNCIA – PEDIDO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. REALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ENALTECIMENTO DE OBRAS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DA INTERNET. PERFIL PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos

candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", enfatizo que o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de #pedido explícito# opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

3. Na espécie, atribui-se ao recorrente Edvaldo Nogueira, Prefeito de Aracaju e pré-candidato à reeleição, a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de mensagens com o objetivo de enaltecer as qualidades do gestor, utilizando-se de "benfeitorias realizadas com recursos públicos", ferramentas não disponíveis a outros pré-candidatos, o que seria também, como alegado, indicativo de ofensa ao princípio da impessoalidade.

4. É certo que o instituto da reeleição, inserido no ordenamento jurídico pátrio pela EC nº 16, de 04.06.1997, representa, per se, um inegável desequilíbrio na campanha eleitoral por impingir uma desigualdade entre os participantes do pleito, não raro revelando-se bastante tênue a linha divisória estabelecida entre os atos praticados pelo Administrador Público e aqueles realizados em prol da campanha ou pré-campanha visando a permanência no cargo eletivo ocupado.

5. Contudo, não se pode, com o propósito de promover a isonomia entre os concorrentes, fazer uma interpretação por demais extensiva da norma, em sobreposição à intenção estabelecida pelo legislador, no sentido de restringir a atuação do gestor público em campanha, mesmo porque, quando quis, o legislador editou regra limitadora da atuação dos detentores de cargos majoritários em campanha à reeleição, a exemplo da vedação à propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito (art. 73 da Lei das Eleições), bem como à inauguração de obras públicas dentro desse mesmo período (art. 77 da mesma Lei).

6. Em relação à propaganda eleitoral antecipada, o § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, estabelece que os pré-candidatos, sejam postulantes à reeleição ou não, podem praticar todos aqueles atos previstos nos incisos I a VI do caput, bem como "pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver", desde que não façam pedido expresso de voto.

7. Ações políticas desenvolvidas possuem, sobretudo aqueles que desempenham ou desempenharam cargos eletivos, de modo que, em relação a esses concorrentes, a própria lei estabelece uma distinção quanto aos demais, ao permitir que as suas realizações no decorrer da gestão pública sejam levadas ao conhecimento do eleitor antes ou durante a campanha eleitoral. Ademais, a ratio essendi (razão de ser) do dispositivo é justamente promover um equilíbrio na disputa eleitoral, à medida que, em

contraposição às críticas dos demais contendores, permite aos gestores públicos, em campanha para reeleição, fazer ampla divulgação das suas realizações administrativas.

8. A propósito, não é de hoje a possibilidade de os gestores públicos poderem divulgar os seus feitos administrativos em campanha, porquanto, mesmo antes da inclusão do § 2º ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o que ocorreu em 2015, pela Lei nº 13.165, o TSE já entendia que "A exaltação de atos de governo sem qualquer referência ao pleito futuro configura mera prestação de contas à sociedade, o que não se confunde com a propaganda eleitoral extemporânea"(Representação nº 163-83, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação em Sessão).

9. Provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 0600082-95.2020.6.25.0027, julgamento em 21/10/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição e publicação em Sessão Plenária, data 21/10/2020)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – PARTIDO

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO DA PRÉ-CANDIDATA REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PARTIDO POLÍTICO REPRESENTANTE. PARTE LEGÍTIMA. PRÉ-CANDIDATA REPRESENTANTE. PARTE ILEGÍTIMA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. CONLUÍO COM POLÍTICOS. DIREITOS DE PERSONALIDADE. OFENSA CONFIGURADA. MÁCULA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATA DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE. ART. 96, CAPUT, DA LEI 9.504/97.

1. Rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, por inexistência de expressa previsão legal a exigir a citação para integrar a lide do partido político de filiação da representada. Além disto, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes demandantes não implica, imprescindivelmente, em qualquer atuação desse partido político.

2. Rejeição da preliminar de ilegitimidade do partido político representante, uma vez que, embora não conste nos autos documento que demonstre a habilitação do presidente da agremiação para atuar em seu nome, nem a recorrente tenha se desincumbido do ônus de comprovar a ilegitimidade alegada, foi constatado nos registros internos deste

Tribunal que o subscritor da procuração é, de fato, presidente em Aracaju do partido representante.

3. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de pré-candidata, posto que, nos termos do art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97, apenas partido político, coligação e candidato possuem legitimidade para ajuizar representação por descumprimento da Lei das Eleições.

4. No caso, a pré-candidata Isadora Sukita, em período vedado, excedeu do direito de liberdade de expressão ao imputar a Danielle Garcia, também pré-candidata, a prática de conduta delituosa, consistente em violação de dever funcional, ao sugerir que esta, no exercício do cargo de Delegada de Polícia Civil, teria agido em conluio com políticos, além de atuar visando obter benefícios em futura candidatura a cargo eletivo.

5. Vê-se que não se trata de opinião política ou de crítica fundada à atuação profissional da então pré-candidata ao cargo de prefeito de Aracaju Danielle Garcia, mas de afirmação de uso indevido e ilícito do cargo público por ela ocupado, com o fim de favorecimento próprio e de político que se encontrava em disputa eleitoral, circunstância que, indubitavelmente, macula a imagem da ofendida perante o eleitorado deste Município, evidenciando, assim, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mostrando-se imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. A liberdade de expressão e manifestação de pensamento, direitos garantidos no art. 220 da Constituição Federal, encontram limitação na própria Constituição, que veda a prática de conduta violadora da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88).

7. Provimento parcial do recurso, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da pré-candidata representante.

(Recurso Eleitoral 0600071-66.2020.6.25.0027, julgamento em 19/10/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 22/10/2020)

DIVULGAÇÃO – NOME E NÚMERO – PRÉ-CANDIDATO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO OU ALUSÃO AO PLEITO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERFIL DO INSTAGRAM. NÚMERO DE CANDIDATO DE ELEIÇÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Depreende da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 ser permitido aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, inclusive pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, não se podendo, contudo, fazer pedido expresso de voto.

2. Acerca da expressão "pedido explícito de voto", o TSE, em decisão no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018, deixou claro que "a noção de #pedido explícito# opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido."

3. Na espécie, atribui-se ao recorrido e, então, pretenso candidato ao cargo de vereador, a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo fato de o seu Instagram ter como nome de perfil "edsondeheleno12345", por ser este o número com o qual concorreu nas eleições de 2016.

4. Contudo, não se vislumbra propaganda eleitoral antecipada no caso sub examine. Primeiro, porque não há pedido expresso de voto ou sequer alusão a pleito futuro. Segundo, porque, conforme entendimento do TSE, a veiculação de número de eventual candidatura, sem pedido de voto, não constitui propaganda eleitoral antecipada. Por todos, destaco o julgamento do AgR-REspe nº 44-38/PA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 19.12.2017.

5. Desprovidimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 0600071-05.2020.6.25.0015, julgamento em 16/10/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição e publicação em Sessão Plenária, data 19/10/2020)

MARCAÇÃO – REDE SOCIAL – AUSÊNCIA – PROVA – INTERAÇÃO POSTERIOR DO CANDIDATO – INEXISTÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA
--

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSOS ELEITORAIS RECÍPROCOS. RECURSO DO PRÉ-CANDIDATO. SLOGAN DE CAMPANHA SEMELHANTE AO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. CONFIRMAÇÃO DA MULTA APLICADA NA ORIGEM. RECURSO DO PARTIDO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. "MARCAÇÃO" NO STORY. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO

PRESUMIDO. IN DUBIO PRO CANDIDATO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENA. NEGADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIMENTOS.

1. Recurso do pré-candidato. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto na Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelecendo como marco temporal a partir do qual está permitida a realização de propaganda eleitoral regular a data de 27 de setembro.

2. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. Inteligência do art. 40, da Lei n. 9.504/97.

3. A adoção, ainda que parcial, de slogan do Governo Municipal, enseja a incidência na utilização proscribida de propaganda eleitoral, haja vista que a norma de regência condenou tanto expressões idênticas como as "associadas ou semelhantes".

4. Seguindo as balizas fornecidas no paradigmático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, de dois outros requisitos alternativos: a utilização de formas proscribidas durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE.

5. Recurso do partido. Foto pretensiosa de demonstrar ter havido a "marcação" no perfil de pré-candidato correligionário, no Instagram, constitui documento unilateral quando desacompanhada da cabal demonstração de ter o pré-candidato "marcado" interagido posteriormente na sua rede social.

6. Outrossim, não permitindo o conjunto probatório existente nos autos aferir com precisão se houve a cientificação pelo pré-candidato supostamente "marcado" em postagem em rede social, sua responsabilização deve ser afastada, no mínimo, por aplicação do princípio eleitoral in dubio pro candidato.

7. Afastada a hipótese de reiteração da divulgação da propaganda eleitoral antecipada e tendo o juiz de origem, na sentença, motivado a aplicação da multa em seu mínimo legal, segundo juízo de proporcionalidade, não pode ela ser majorada.

8. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da Sentença.

(Recurso Eleitoral 0600045-25.2020.6.25.0009, julgamento em 15/10/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação em Sessão Plenária, data 15/10/2020)

CARREATA – ATO TÍPICO DE CAMPANHA – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. CARREATA. ATO TÍPICO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, quando não realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, por ser a prova inútil ou desnecessária à solução da demanda.
2. Não há vício na fundamentação da sentença que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial, quando revelam os autos que a magistrada sentenciante apontou todas as razões que a levaram a concluir pela existência de irregularidade nos atos descritos na petição inicial, demonstrando sua incidência à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria.
3. Embora o art. 36-A da Lei das Eleições permita aos pretensos candidatos a cargo eletivo a prática de diversos atos de pré-campanha, desde que não se faça pedido expresso de voto, existem situações em que, para configuração do ilícito eleitoral em referência, dispensa-se o exame sob o enfoque do pedido de voto, sob pena de tornar ineficaz a vedação da publicidade intempestiva.
4. Na hipótese, houve antecipação da campanha eleitoral da recorrente ao cargo de prefeito, com evidente prática de ato de propaganda eleitoral, consistente na realização de carreata, manifestação típica de campanha, que não se amolda aos atos permitidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo, por este motivo, imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600037-21.2020.6.25.0018, julgamento em 15/10/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição e publicação em Sessão Plenária, data 15/10/2020)

DIVULGAÇÃO – AÇÕES DO MUNICÍPIO – CARRO DE SOM – DESVIRTUAMENTO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PROPAGANDA

ELEIÇÕES 2020. PRÉ-CAMPANHA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA REVESTIDA DE INSTITUCIONAL. CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICAÇÕES EM SITE PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. CONDENAÇÃO À MULTA, NA ORIGEM, DO MUNICÍPIO E DO PRÉ-CANDIDATO. RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO PREFEITO PRÉ-CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA DIVULGAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS EM CARRO DE SOM. AFASTAMENTO DA NATUREZA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NAS POSTAGENS EM REDES SOCIAIS.

1. Recurso do Município. Preliminar. De acordo com o Código de Processo Civil, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" (art. 17). Conquanto o Município detenha personalidade jurídica, como pessoa jurídica de direito público interno (CC, art. 41, III), o exame dos autos conduz à convicção de ter sido o pré-candidato, a um só tempo, o "responsável pela divulgação da propaganda", na condição de prefeito candidato à reeleição, e portanto, gestor máximo e representante legal da aludida pessoa jurídica (CPC, art. 75, III), e o seu "beneficiário", devendo arcar pessoalmente com as consequências jurídicas advindas do ato impugnado. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.
2. Recurso do Pré-candidato. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto na Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, estabelecendo como marco temporal a partir do qual está permitida a realização de propaganda eleitoral regular a data de 27 de setembro.
3. Seguindo as balizas fornecidas no paradigmático precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), extraído do Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se limita a apontar o pedido explícito de voto como seu único pressuposto, mas exige, de outro modo, a constatação, de dois outros requisitos alternativos: a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda e a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE.
4. A utilização de o carro de som como instrumento de comunicação para divulgar as ações do município, quando desprovido do caráter educativo, informativo ou de orientação social preceituado no art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, em período de proximidade das eleições, incide em forma prosrita durante o período oficial de propaganda e, por tabela, descumpre o dever de igualdade que deve existir entre os (pré)

candidatos, mormente porque detém o prefeito a gestão da máquina pública municipal, o que exige dele um maior dever de contenção em suas condutas administrativas com a proximidade do pleito eleitoral.

5. Por outro lado, as postagens em redes sociais, quando visam, como é o caso dos autos, a divulgação de qualidades pessoais do pré-candidato, não configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

6. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 0600070-60.2020.6.25.0034, julgamento em 14/10/2020, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida e publicação em Sessão Plenária, data 14/10/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – RÁDIO – EXCESSO – CRÍTICA À GESTÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. COMENTÁRIOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

2. No caso sob exame, houve propagação negativa da imagem do pré-candidato Adailton Sousa, uma vez que foram tecidos comentários que denigrem a sua reputação, seja quanto aos seus predicados morais e capacidade como gestor municipal, além de fazer campanha eleitoral em favor do candidato adversário, Edson Passos.

3. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Recurso Eleitoral 0600042-70.2020.6.25.0009, julgamento em 30/09/2020, Relator Edivaldo dos Santos e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 02/10/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – OFENSA – EXCESSO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".
3. Caracterizada a postagem de mensagem que desborda dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político, impõe-se a manutenção da condenação da conduta impugnada.
4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 600077-73.2020.6.25.0027, julgamento em 13/10/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação em Sessão Plenária, data 14/10/2020. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600045-34.2020.6.25.0006, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães e publicação em Sessão Plenária, data 26/10/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. EXPRESSÃO OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RETIRADA DAS POSTAGENS FUSTIGADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).
2. No caso sob exame, a caricatura do insurgente com nariz de Pinóquio, com um saco de dinheiro às costas, enquanto uma mulher do povo grita PEGA LADRÃO!!!, bem a postagem em que o recorrente Edvaldo Nogueira e o Governador Belivaldo Chagas estão algemados e são conduzidos pelo policial federal "Japonês da Federal", são postagens que ultrapassam os limites da livre manifestação de opinião e desbordaram para ofensa à honra e imagem do recorrente, qualificando-o de ladrão, além de veicular fato sabidamente inverídico.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar a exclusão das postagens fustigadas, nas quais se vislumbram a caricatura do recorrente Edvaldo Nogueira Filho com nariz de Pinóquio e com um saco de dinheiro às costas, enquanto uma mulher do

povo grita PEGA LADRÃO!!! e aquela o recorrente Edvaldo Nogueira e o Governador Belivaldo Chagas estão algemados e são conduzidos pelo policial federal "Japonês da Federal".

(Recurso Eleitoral 0600048-23.2020.6.25.0027, julgamento em 23/09/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/09/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – PRÉ-CANDIDATO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
--

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLVER O MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Carece ao apelante, na qualidade de pré-candidato, legitimidade para propor representação por propaganda irregular, a teor do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
2. Não se mostra razoável a determinação de anulação da sentença recorrida, como pretende o recorrente, sob a alegação de ofensa ao art. 10 do CPC, quando o prosseguimento da ação por ele proposta se revela inviável, em razão de óbice intransponível.
3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600033-66.2020.6.25.0023, julgamento em 30/09/2020, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 20/10/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE NOTICIA SUA PRÉ CANDIDATURA – ILICITUDE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA TRANSMISSÃO. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE RADIODIFUSÃO. INFORMAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 36-A, § 3º, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse são aferidos a partir de uma

análise abstrata dos fatos narrados na inicial, constituindo matéria de mérito a avaliação sobre a ciência e a responsabilidade da emissora acerca do pronunciamento do radialista pré-candidato.

2. Profissional de comunicação social que noticia sua pré-candidatura no próprio programa de radiodifusão que comanda incide na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a ocorrência da propaganda antecipada ilícita.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600037-48.2020.6.25.0009, julgamento em 23/09/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJe TRE/SE de 28/09/2020. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600267-90.2020.6.25.0009, julgamento em 22/10/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação em Sessão Plenária, data 23/10/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – CONFIGURAÇÃO
--

RECURS2670 ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARÁTER ELEITOREIRO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. No entanto, a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600047-38.2020.6.25.0027, julgamento em 30/09/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Mural Eletrônico, data 01/10/2020. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600039-73, julgamento em 23/09/2020, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no DJe de 25/09/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO NO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL A PRÉ-CANDIDATA É VINCULADA. OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).
2. No caso sob exame, ao usar as expressões NÃO VOTEM NO CIDADANIA, NÃO VOTEM NO 23, o recorrente conclama o eleitor a não votar na pré-candidata ao cargo de prefeito vinculada ao partido político, haja vista que o candidato a prefeito e seu vice concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado (art. 14, inciso I, da Resolução TSE 23.609/2019).
3. A postagem contém elementos de caracterização da propaganda antecipada negativa, com explícito pedido de não voto, não se tratando de mera divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, permitido pelo inciso V do art. 36-A, da Lei 9.504/97.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600026-62.2020.6.25.0027, julgamento em 26/08/2020, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/09/2020)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO – OUTDOORS – CUNHO ELEITORAL – CONFIGURAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. OUTDOORS. PROMOÇÃO PESSOAL. CUNHO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO AO RECURSO. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretendo candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.
2. Na espécie, evidenciada a promoção pessoal com caráter eleitoral, mediante divulgação por meio outdoors em diversos pontos da cidade, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a procedência da representação e aplicar a sanção legal.

3. Procedência ao recurso.

(Recurso Eleitoral 0600006-37.2020.6.25.0006, julgamento em 26/08/2020, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – COMIDAS E BEBIDAS – AUSÊNCIA – PROVA – DISTRIBUIÇÃO – INEXISTÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A legislação vigente autoriza a propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Inteligência do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com redação alterada pela Lei nº 13.165/15.
2. Na espécie, não ficou provada a distribuição de bebidas alcoólicas e alimentos, durante a sua convenção municipal que escolheria os recorridos para a chapa majoritária, não havendo de se falar em propaganda eleitoral antecipada.
3. Ademais, uma vez que não se constatou, no evento partidário, ter havia pedido explícito de voto, evidencia-se descaracterizada a pretendida propaganda irregular.
4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 269-03.2016.6.25.0025, Acórdão 49/2018, São Francisco/SE, julgamento em 22/02/2018, Relatora Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 28/02/2018)

WHATSAPP – DIVULGAÇÃO EM GRUPO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.
2. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral.
3. Conhecimento e improvidamento do recurso.

(Recurso Eleitoral 100-79.2016.6.25.0004, Acórdão 46/2018, julgamento em

21/02/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no DJE – TRE/SE em 1º/03/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. WHATSAPP. POSTAGENS NO GRUPO DE WHATSAPP QUE, ALÉM DE FAZER MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA DO PARTIDO DE NÚMERO 40, EXPÕE O DESEJO PESSOAL DE RENOVAÇÃO POLÍTICA DAQUELA MUNICIPALIDADE. VEICULAÇÃO INCONTROVERSA ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/1997, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.165/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(Acórdão no Recurso Eleitoral 83-56.2016.6.25.0032, julgamento em 05/04/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE – TRE/SE em 10/04/2018)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – AUSÊNCIA – PARTICIPAÇÃO – PROCESSO – CANDIDATO BENEFICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA EM VEÍCULO DE TERCEIRO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO REPRESENTADO. CONDENAÇÃO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. RECURSO DA COLIGAÇÃO INTEMPESTIVO. INSURGÊNCIA DO MPE SUSCITANDO A LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO. ACOLHIDA. REVELIA RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MPE PARA CONDENAR O RESPONSÁVEL DIRETO PELA PROPAGANDA IRREGULAR AO PAGAMENTO DE MULTA. IGUAL VALOR DA MULTA ARBITRADA PARA O PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA.

1. Recurso da coligação interposto. Intempestividade reconhecida. Art. 96, §8º da Lei 9.504/97.
2. Configurado o ilícito, a sanção legal deve ser imposta a fim de reprimir condutas que afrontem a legislação eleitoral, proporcionando o reequilíbrio das forças na eleição.
3. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa pela propaganda irregular.
4. Reconhecida a legitimidade passiva do representado e a sua revelia, diante do contexto fático, com aplicação de multa no mesmo valor daquela arbitrada para a partido integrante da coligação partidária.
5. Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso da Coligação não conhecido por intempestivo.

(Recurso Eleitoral 228-90.2016.6.25.0007, Acórdão 350/2017, Frei Paulo/SE, julgamento em 28/08/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/08/2017)

ENCONTRO PARTIDÁRIO – LANÇAMENTO – CANDIDATURA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PERÍODO VEDADO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRAZO RECURSAL DE 24 HS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. DIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES TSE. MÉRITO: PROPAGANDA ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, os prazos eleitorais estipulados em horas foram convertidos em dia. Precedentes do TSE. Intempestividade recursal não configurada.
2. O discurso do insurgente, proferido em encontro partidário no qual se lançava como pré-candidato a prefeito, ao conclamar os eleitores a votar "45 nas urnas", revela pedido explícito de voto, com vistas ao pleito eleitoral de 2016, e, como já afirmei, a explicitude também deve ser aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, pois ela, a explicitude do pedido, não requer sempre uma manifestação singelamente direta, a exemplo da frase "peço seu voto" ou "conto com seu voto", vocalizada ou escrita.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 330-28.2016.6.25.0035, Acórdão 70/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 09/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2017)

CUMPRIMENTO – PREFEITO – FESTA DA CIDADE – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. SHOW MUSICAL. FESTA DO CAMINHONEIRO. ALEGADA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM PROL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA SAUDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARTIGO 36 E 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO VIOLAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Meros cumprimentos ao atual prefeito, candidato à reeleição, com a incontinenti execução de música comprovadamente integrante do repertório da banda não tem o condão de acarretar desequilíbrio na futura disputa eleitoral, o que, efetivamente, é o

que visam combater as normas eleitorais constantes nos arts. 36, 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, e 1.º, da Resolução TSE nº 23.457/15.

2. Na espécie, mostra-se não caracterização a irregularidade da propaganda.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 34-84.2016.6.25.0009, Acórdão 97/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/04/2017)

WHATSAPP – PERÍODO VEDADO – DIVULGAÇÃO – NOME – PRÉ-CANDIDATO – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto Nena vote em Danilo.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 133-51.2016.6.25.0010, Acórdão 90/2017, Itabaianinha/SE, julgamento em 29/03/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/04/2017)

CAMINHADA – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – EXPOSIÇÃO – NOME – PRÉ-CANDIDATO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHADA NA DATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PARTIDO COM

NÚMERO SIGNIFICATIVO DE FILIADOS. NÃO DIFUSÃO EM REDES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, caracterizando-se a tentativa de captação de votos antes dessa data em propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada.
2. A nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/1997 esmaeceu o rigor das restrições à propaganda extemporânea, permitindo a divulgação de pré-candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e pedido de apoio político com a única limitação de não haver pedido explícito de voto.
3. Caminhada até o local em que se deu a convenção partidária com divulgação de pré-candidatura e de imagem positiva de pré-candidata, envolvendo partido que tem número significativo de filiados, ainda que usando vestes e adesivos emblemáticos, sem pedido explícito de voto, nem propagação em redes sociais, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 176-03.2016.6.25.0005, Acórdão 75/2017, Capela/SE, julgamento em 13/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2017)

INTERNET - DIVULGAÇÃO – ATUAÇÃO – GESTOR PÚBLICO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS. APOLOGIA AOS FEITOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O exame do caso concreto não revela pedido explícito de voto, mas tão somente as publicações se prestam a enaltecer os feitos realizados pelo recorrido, enquanto gestor público do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE - pois era candidato à reeleição no pleito de 2016 à titularidade do executivo municipal - , situação que não reflete anomalia legal.
2. A conduta atribuída ao ora recorrido, encontra abrigo tanto no caput quanto no inciso IV e § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, hipóteses, nas quais, permite-se o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 67-77.2016.6.25.0008, Acórdão 69/2017, Nossa Senhora de Lourdes/SE, julgamento em 09/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/03/2017)

COMEMORAÇÃO – ANIVERSÁRIO – CAMPANHA – PARTICIPAÇÃO – PRE-CANDIDATO – AUSÊNCIA – PEDIDO DE VOTO – PROPAGANDA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e APRECIÇÃO JUNTAMENTE COM O MÉRITO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se vislumbra cerceamento de defesa a inexistência de audiência instrutória quando consta dos autos provas documentais suficientes ao convencimento do julgador.
2. Não configura propaganda extemporânea a presença de pré-candidato em comemoração em data anterior àquela legalmente permitida para a realização de atos de propaganda eleitoral, quando não evidenciado o pedido explícito de voto.
3. Inexistindo conduta que extrapole claramente o contido nos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, não há como se reconhecer a propaganda eleitoral antecipada.
5. Recurso conhecido e PROVIDO para julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 74-18.2016.6.25.0025, Acórdão 58/2017, São Francisco/SE, julgamento em 21/02/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/03/2017)

WHATSAPP – DIVULGAÇÃO – POSIÇÃO PESSOAL – QUESTÕES POLÍTICAS – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM NO WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Não evidencia a realização de propaganda antecipada a simples postagem em rede social de eleitor que, embora se refira claramente a pessoas envolvidas com a política do Município de Itabaiana/SE, não se vislumbra na mensagem pedido de votos ou qualquer outra informação que revele um indistigável intuito de obter o voto do eleitor, circunstâncias que, evidentemente, fariam incidir a conduta na vedação legal.
3. Provimento do recurso para reformar a sentença de 1º e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 55-60.2016.6.25.0009, Acórdão 63/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 07/03/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/03/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEITOR. POSTAGENS DE FOTOS DE PROGRAMAS SOCIAIS EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS. DIVULGAÇÃO NO APLICATIVO WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não é crível que ao eleitor seja vedado divulgar seu posicionamento sobre questões políticas e os atos de parlamentares ou mesmo gestores públicos de sua preferência; proíbe-se que essa manifestação e/ou divulgação seja acompanhada de pedido explícito de votos.
2. A manifestação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas e a divulgação de atos do gestor público, ambas as condutas atribuídas a ora recorrente, encontram abrigo tanto no caput quanto nos incisos IV e V do art. 36-A da Lei das Eleições.
3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 49-84.2016.6.25.0031, Acórdão 41/2017, Salgado/SE, julgamento em 13/02/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/02/2017)

WHATSAPP – PERÍODO VEDADO – DIVULGAÇÃO – NOME – NÚMERO – SLOGAN – PRÉ-CANDIDATO – PEDIDO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Resta evidente a existência de propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome, número e slogan de pré-candidato, qual seja, com um repórter forte o povo fica forte, acompanhado do pedido de voto, constatado na expressão me ajudeeee.
3. Conhecimento de desprovimento do recurso

(Recurso Eleitoral 38-24.2016.6.25.0009, Acórdão 40/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 13/02/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/02/2017)

WHATSAPP – CRÍTICA – CANDIDATO – ADVERSÁRIO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são plenos e irrestritos sofrendo limitações pela legislação eleitoral vigente.
2. Segundo art. 36, caput, da Lei 9.504/1997, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, ocorrendo a propaganda extemporânea ou antecipada quando se tenta atrair ou captar votos antes dessa data, em afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.
3. Pelo conteúdo da postagem, não se localiza qualquer transgressão da norma insculpida no art. 36-A da Lei 9.504/1997, uma vez que não houve pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura, tampouco exaltação das qualidades de pretenso candidato.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 76-64.2016.625.0032, Acórdão 13/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator designado Juiz José Dantas de Santana, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/02/2017)

INTERNET – DIVULGAÇÃO – POSIÇÃO PESSOAL – QUESTÕES POLÍTICAS – MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PÁGINA PESSOAL. FACEBOOK. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. ART. 36-A, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 21, § 1º E 2º. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A mensagem publicada, apesar de veiculada antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, na página pessoal do pré-candidato, não transgrediu a legislação eleitoral em vigor, uma vez que sua conduta não ofendeu a honra de terceiros, nem emitiu informação sabidamente falsa, consistindo em mera divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, de maneira que encontra respaldo no art. 21, § 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.457/2015.
3. A despeito da necessária interpretação sobre o alcance da expressão "pedido explícito de voto", de não poder se circunscrever ao seu sentido literal e restritivo de "pedido expresso verbalmente", de modo que seu significado não se limite à forma vocalizada, abrangendo as manifestações gestuais e as atitudes dos candidatos e demais envolvidos, sempre a depender das circunstâncias fáticas, no caso em análise, o recorrido não ultrapassou a barreira do razoável em sua manifestação.
4. Não caracterizado, na espécie, pedido explícito de voto a ensejar violação ao artigo

36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a manutenção da sentença.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 220-22.2016.6.25.0005, Acórdão 53/2017, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 16/02/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/02/2017)

ELEIÇÃO 2016 – CONVENÇÃO – CONVITE À POPULAÇÃO – INEXISTÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – AUSÊNCIA – INDICAÇÃO – CANDIDATURA – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA OU PEDIDO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Não evidencia a realização de propaganda antecipada a simples postagem em rede social de eleitor com convite para participação de atos partidários, sem qualquer menção a candidatura futura ou pedido de votos.
3. Provimento do recurso para reformar a sentença de 1º e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 283-84.2016.6.25.0025, Acórdão 16/2017, Telha/SE, julgamento em 26/01/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/02/2017)

EVENTO – PEDIDO DE VOTO – PERÍODO PROIBIDO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA. PRAZO RECURSAL ESTABELECIDO EM HORAS. ARTIGO 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.462/2015. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Sendo pacífica na jurisprudência eleitoral a possibilidade de transformar em dia o prazo fixado em hora, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso, ofertado no dia seguinte à publicação da decisão, em horário anterior ao encerramento do expediente cartorário.
2. Cabe ao juiz, na "direção do processo", indeferir a produção das provas

desnecessárias e inúteis ao deslinde da controvérsia, de modo que, sendo incontroverso o evento impugnado, constata-se ser eminentemente de direito a situação enfrentada, na medida em que os elementos existentes se mostraram suficientes à solução da controvérsia; autorizando o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

3. Sendo "notória a intenção dos pré-candidatos em angariar votos e apoio popular, abordando e, inclusive, abraçando eleitores", afigura-se evidente a ilicitude do fato, a configurar genuína propaganda eleitoral extemporânea. Embora não tenham sido ditas expressões como "votem em mim", "conto com seu voto" ou afins, há verdadeira apologia ao número 40 a ser interpretada como pedido explícito de voto, não apenas com gestos com a mão, apontando para o número quatro, mas também com gritos de "prefeito, prefeito", "esses três vereador (sic) vota quarenta, quarenta", seguindo com os representados de braços dados, indicando com a mão e gritando "quarenta, quarenta".

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 72-48.2016.6.25.0025, Acórdão 220/2016, São Francisco/SE, julgamento em 15/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, Publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016)

WHATSAPP – DIVULGAÇÃO – PRÉ-CANDIDATURA – PEDIDO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NO WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral.

3. A expressão "pedido explícito de voto" há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.

4. Resta evidente a existência de propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de número de pré-candidato, acompanhado de indissimulado pedido de voto, constatado na veiculação de música com expressão "eu voto 15...eu quero 15...é no 15 que eu vou votar", de maneira repetitiva.

5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 53-90.2016.6.25.0009, Acórdão 584/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016)

INTERNET – DIVULGAÇÃO – PRÉ-CANDIDATURA – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. O caso concreto não revela pedido explícito de voto, mas tão somente as publicações se prestam a divulgar o lançamento, agradecimentos e informações relacionadas ao evento promovido pela direção municipal do partido político presidido pela pré-candidata, situação que não reflete anomalia legal.
3. Não há vedação legal para que se leve ao conhecimento do eleitorado a pretensão de se disputar mandato eletivo; proíbe-se que essa divulgação seja acompanhada de pedido explícito de votos.
4. Recursos conhecidos e providos

(Recurso Eleitoral 180-40.2016.6.25.0005, Acórdão 76/2017, Capela/SE, julgamento em 13/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 23/03/2017)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. POSTAGENS NO "FACEBOOK" QUE, ALÉM DE FAZER MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA DE PRÉ-CANDIDATO NO PLEITO DE 2016 E IMPLICITAMENTE A ALGUMAS DAS SUAS QUALIDADES PESSOAIS, PEDE O APOIO POLÍTICO DAS PESSOAS QUE VOTARAM NO PRÉ-CANDIDATO NA ELEIÇÃO DE 2012. VEICULAÇÃO INCONTROVERSA ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/1997, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.165/2015. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES.

(Recurso Eleitoral 307-94.2016.6.25.0031, Acórdão 564/2016, Salgado/SE, julgamento em 07/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 07/12/2016)

INTERNET – APOIO – CANDIDATO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. POSTAGEM EM FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são plenos e irrestritos sofrendo limitações pela legislação eleitoral vigente.
2. Segundo art. 36, caput, da Lei 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, ocorrendo a propaganda extemporânea ou antecipada quando se tenta atrair ou captar votos antes dessa data, em afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.
3. Pelo conteúdo da postagem, não se localiza qualquer transgressão da norma insculpida no art. 36-A da Lei 9.504/1997, uma vez que não houve pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura, tampouco exaltação das próprias qualidades por parte do candidato.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 208-36.2016.6.25.0028, Acórdão 593/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 19/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016)

CONVENÇÃO – ESCOLHA DE CANDIDATOS – CONVITE – POPULAÇÃO – FACEBOOK – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CONVITE EXTENSÍVEL À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL. REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A despeito da negativa da recorrente, o conteúdo do convite juntado demonstra que, extrapolando o universo dos convencionais, ele se destinou à população do município.
2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.
4. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a hígidez e a lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o direito eleitoral.
5. A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei

nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. Precedente.

6. A referência a pedido explícito de voto não pode ser entendida restritivamente, devendo ser considerada em sua acepção ampla, de forma a contemplar qualquer tipo de manifestação que denote intenção ou aptidão de captar o voto do eleitor.

7. Caracterizada, na espécie, a violação ao artigo 36 da Lei nº 9504/97, evidencia-se a extemporaneidade da propaganda eleitoral e impõe-se a manutenção dos fundamentos da sentença, todavia reduzindo a multa ao patamar mínimo, conforme § 3º do mesmo dispositivo da Lei das Eleições.

(Recurso Eleitoral 259-56.2016.6.25.0025, Acórdão 563/2016, Telha/SE, julgamento em 07/12/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 07/12/2016)

FACEBOOK - CONVITE – LANÇAMENTO – CANDIDATURA – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. POSTAGENS NO "FACEBOOK" QUE, ALÉM DE FAZER MENÇÃO À FUTURA CANDIDATURA DE PRÉ-CANDIDATO NO PLEITO DE 2016, CONVIDA OS MUNICÍPIES A PARTICIPAREM DO LANÇAMENTO DE SUA CANDIDATURA À REELEIÇÃO. VEICULAÇÃO INCONTROVERSA ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/1997, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.165/2015. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. PRECEDENTES.

(Recurso Eleitoral 340-72.2016.6.25.0035, Acórdão 565/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 07/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 07/12/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 264-78.2016.6.25.0025, Acórdão 569/2016, São Francisco/SE, julgamento em 12/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 12/12/2016)

CAMINHADA – DIA – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – PEDIDO DE VOTO – CARÁTER EXPRESSO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAMINHADA. DATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VOTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO EM FACEBOOK COM MENSAGEM DE

AGRADECIMENTO. CONDUTA CONSENTIDA POR LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIRADA DE POSTAGEM. PERDA DE OBJETO COM ADVENTO DAS ELEIÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, caracterizando-se a tentativa de captação de votos antes dessa data em propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada.
2. A constatação de mero deslocamento pelas ruas do Município de Aquidabã/SE, entre locais próximos, sem a comprovação da ocorrência de pedido explícito de votos, afasta a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.
3. Divulgação de imagens de convenção partidária atrelada a mensagem de agradecimento generalizado em página pessoal do facebook, ainda que difundindo pré-candidatura e qualidades pessoais de pré-candidatos, sem pedido explícito de voto não denota propaganda adiantada, enquadrando-se nas hipóteses consentidas pelo Art. 36-A, inciso V e §2º da Lei das Eleições, sendo improcedente pedido de retirada de postagem de rede social.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 254-03.2016.6.25.0003, Acórdão 526/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 17/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 17/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET - RETIRADA – MANUTENÇÃO – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOME DE ADVOGADO. NULIDADE DETECTADA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. PROPAGANDA ELEITORAL. RETIRADA NÃO EXCLUI MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO ABSOLUTOS. POSTAGENS EM FACEBOOK. POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. MENSAGENS E SLOGANS COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. MULTA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora o recurso eleitoral tenha sido interposto fora do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, diante da nulidade da intimação por falta do nome do advogado do representado na publicação da sentença via Diário de Justiça Eletrônico (DJE), reconhece-se a tempestividade recursal.
2. A retirada espontânea ou por determinação judicial da propaganda irregular não isenta o infrator da penalidade de multa por ausência de previsão legal.
3. Os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são plenos e irrestritos sofrendo limitações pela legislação eleitoral vigente.

4. Constata-se publicação na qual se faz clara ligação entre o "VOTO que FAZ A DIFERENÇA" com o nome do recorrente, colocado como aquele que é "A DIFERENÇA", extrapolando os limites permissivos do art. 36-A da Lei 9.504/1997.
5. Resta configurado o vedado "pedido explícito de voto" ante claro e objetivo intuito de captação de votos, que fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada, que sujeita o infrator à pena de multa.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 37-12.2016.6.25.0018, Acórdão 574/2016, Porto da Folha/SE, julgamento em 13/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 13/12/2016)

DIVULGAÇÃO – PERÍODO – ANTERIORIDADE – CAMPANHA – FACEBOOK – FOTO – PRÉ-CANDIDATO – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PROPAGANDA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS DE FOTOS DE UM EVENTO FESTIVO. FILIADOS OSTENTANDO ADESIVOS DO NÚMERO 15 NO PEITO. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral.
3. Não evidencia a ocorrência de propaganda antecipada a mera divulgação em rede social de atos de convenção partidária onde o pretenso candidato se fez presente, mesmo que as pessoas ostentem adesivos do número da candidatura; não havendo que se falar em pedido de voto dissimulado.

(Recurso Eleitoral 54-75.2016.6.25.0009, Acórdão 532/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 23/11/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 23/11/2016)

APOIO – CANDIDATO – CAVALGADA – COMENTÁRIOS – TERCEIROS FACEBOOK –PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA. POSTAGEM EM FACEBOOK. PROMOÇÃO PESSOAL. NAO CONFIGURADA. MERO

COMENTÁRIO SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não viola a legislação eleitoral a postagem em rede social FACEBOOK comentário de fatos sem que haja promoção pessoal ou pedido explícito de votos, revelando-se tal conduta em livre manifestação do pensamento.
2. Evidenciado na instrução probatória que a conduta apreciada atende às exceções trazidas pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, impõe-se a improcedência da representação.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO.

(Recurso Eleitoral 256-70.2016.6.25.0003, Acórdão 534/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 24/11/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 24/11/2016)

DIVULGAÇÃO – SANTINHO – DIFERENÇA – IMAGEM – CAMPANHA – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. SANTINHO. WHATSAPP. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, a imagem apresentada como santinho divulgado antes do período permitido não coincide com o que foi utilizado na campanha da recorrida Marinalva Batista dos Santos.
2. Ausente prova de que a postagem questionada tenha sido produzida ou distribuída por qualquer dos recorridos.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 207-51.2016.6.25.0028, Acórdão 533/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 23/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 23/11/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – IMAGEM – CANDIDATO – REFERÊNCIA EXPRESSA À CANDIDATURA – CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. CARACTERIZADO. MULTA. VALOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia estabelecido no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Deve ser mantido o valor da multa aplicada, estando este em perfeita consonância

com a jurisprudência atual e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 177-85.2016.6.25.0005, Acórdão 545/2016, Capela/SE, julgamento em 30/11/2016, Relatora Juíza Denize Maria De Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 30/11/2016)

WHATSAPP – CONVITE – CARÁTER GERAL – EVENTO – NATUREZA ELEITORAL – PERÍODO VEDADO – PROPAGANDA ANTECIPADA
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CONVITE EXTENSÍVEL AOS ELEITORES EM GERAL. DIVULGAÇÃO NO WHATSAPP. EVENTO CUSTEADO PELOS PRÉ-CANDIDATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 36-A, II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.
3. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e a lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o direito eleitoral.
4. A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. Precedente.
5. A referência a pedido explícito de voto não pode ser entendida restritivamente, devendo ser considerada em sua acepção ampla, de forma a contemplar qualquer tipo de manifestação que denote intenção ou aptidão de captar o voto do eleitor.
6. Caracterizada, na espécie, a violação ao artigo 36-A, II, da Lei nº 9504/97, evidencia-se a extemporaneidade da propaganda eleitoral e impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos recorrentes.
7. Recursos conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 249-09.2016.6.25.0026, Acórdão 489/2016, Nossa Senhora Aparecida/SE, julgamento em 24/10/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 24/10/2016)

MENSAGEM – INTERNET – AUSÊNCIA – DIVULGAÇÃO – PRÉ-CANDIDATURA – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – AUSÊNCIA

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral.
3. A expressão „pedido explícito de voto“ há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.
4. Não evidencia a ocorrência de propaganda antecipada a mera participação de pré-candidato em reunião, mesmo que o encontro aborde questões relacionadas à sua futura candidatura, ou em festa comunitária, desde que não haja pedido de voto, ainda que dissimulado.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 4-77.2016.6.25.0032, Acórdão 401/2016, Ilha das Flores/SE, julgamento em 28/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)

MENSAGEM – FACEBOOK – AUSÊNCIA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – CANDIDATURA – QUALIDADES – PROPAGANDA ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PREVISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia estabelecido no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. A expressão „pedido explícito de voto“, prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a fim de caracterizar a propaganda extemporânea, há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.
3. Postagem em rede social da qual não se pode extrair qualquer pedido explícito de voto, nem mesmo referência à pretensa candidatura não pode ser considerada propaganda antecipada.
4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 211-88.2016.6.25.0028, Acórdão 386/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis,

**PERÍODO VEDADO – DISCURSO – FAVORECIMENTO – CANDIDATO –
DIVULGAÇÃO – INTERNET – EXCESSO – ATO PARLAMENTAR –
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRONUNCIAMENTO EM BENEFÍCIO DE FUTURO CANDIDATO. SITE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.
3. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e a lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o direito eleitoral.
4. A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. Precedente.
5. A referência a pedido explícito de voto não pode ser entendida restritivamente, devendo ser considerada em sua acepção ampla, de forma a contemplar qualquer tipo de manifestação que denote intenção ou aptidão de captar o voto do eleitor.
6. Caracterizada, na espécie, a aptidão para captação do voto do eleitorado, mediante manifestação que extrapola o exercício da prática de atos parlamentares, e posterior divulgação no site institucional, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa ao recorrente.
7. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 11-65.2016.6.25.0001, Acórdão 487/2016, Aracaju/SE, julgamento em 24/10/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 24/10/2016)

**DIVULGAÇÃO – ANTERIORIDADE – PERÍODO LEGAL – ATO TÍPICO DE
CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE

VOTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral.
3. A expressão pedido explícito de voto há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.
4. Resta evidente a existência de propaganda antecipada, caracterizado, no caso concreto, a partir do momento que o grupo, liderado por Luciano Bispo e o seu irmão, sabidamente pretense candidato ao cargo de prefeito do Município de Itabaiana, desfilaram pelos bairros da localidade, certamente os mais carentes, oferecendo-se como uma promessa de mudança, "de uma nova roupagem, de uma cara nova para Itabaiana", "um retorno do 15", como foi postado nas mídias sociais, número que seria utilizado por Roberto Bispo nas eleições de outubro próximo.
5. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 1-94.2016.6.25.0009, Acórdão 216/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 14/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral.
3. A expressão pedido explícito de voto, há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.
4. Resta evidente a existência de propaganda antecipada, porquanto o recorrente, aproveitando-se da realização da convenção do seu partido com vista ao pleito eleitoral próximo, caminha pelas ruas da cidade, ao lado de populares, abraçando e cumprimentando pessoas, em típico ato de campanha eleitoral, percebe-se, também, de maneira evidente, um indissimulado pedido de voto, constatado na expressão #TAMOJUNTO ao lado de #PORAMORASÃOFrancisco, postada em rede social.

(Recurso Eleitoral 162-56.2016.6.25.0025, Acórdão 231/2016, São Francisco/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)

DIVULGAÇÃO – FACEBOOK – NOME, NÚMERO, SLOGAN – CANDIDATO – PEDIDO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. CARACTERIZADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o Direito Eleitoral.
3. A expressão „pedido explícito de voto„ há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.
4. Resta evidente a existência de propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome, número e slogan de pré-candidato, acompanhado de indissimulado pedido de voto, constatado na expressão me ajude, guarde esse número no seu coração.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 35-69.2016.6.25.0009, Acórdão 228/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 15/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016)

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO – MENSAGEM DIRIGIDA À POPULAÇÃO – PERÍODO VEDADO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVITE À POPULAÇÃO EM GERAL. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA FIXADA. AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há como se afastar a autoria pela propaganda eleitoral antecipada quando o próprio recorrido paradoxalmente reconhece sua realização ao longo do recurso.
2. A propaganda intrapartidária é permitida, inclusive com fixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, desde que destinada exclusivamente aos convencionais, vedado o uso de meio de comunicação em massa, como rádio, televisão e outdoor.
3. Utilização de carro de som convidando a população em geral para participar da convenção partidária desvirtua a propaganda intrapartidária, configurando propaganda eleitoral extemporânea, que deve ser punida nos termos da legislação eleitoral vigente.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Recurso Eleitoral 204-62.2016.6.25.0007, Acórdão 512/2016, Pedra Mole/SE, julgamento em 09/11/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 09/11/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. POPULAÇÃO. CARRO DE SOM. MENSAGENS NO FACEBOOK. CONVITE À POPULAÇÃO PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA APLICADA. JUSTIFICATIVA: EXCESSIVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A divulgação da convenção partidária, por meio de carro de som e pelo Facebook, convidando não só os filiados e convencionais, mas a população em geral, caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/9, e, consequentemente, caracteriza propaganda eleitoral antecipada/extemporânea.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa aplicado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Recurso Eleitoral 174-33.2016.6.25.0005, Acórdão 481/2016, Capela/SE, julgamento em 21/10/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 21/10/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EVENTO REALIZADO EM VIA PÚBLICA. DIRECIONADO À POPULAÇÃO LOCAL. SHOW ARTÍSTICO. VINCULAÇÃO DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES FUTURAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participantes do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.

2. No caso concreto, a prova documental em cotejo com os fatos descritos na exordial, mostra que, diferente de propaganda intrapartidária, que tem como escopo levar ao conhecimento dos convencionais, e apenas a esses, os nomes daqueles que serão escolhidos para disputar os cargos eletivos, as fotografias evidenciam que as recorrentes, as quais deveriam ser apresentadas como "candidatas a candidato", revelaram-se à população em geral como verdadeiras postulantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 85-83.2012.6.25.0026, Acórdão 1051/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Filho, julgado em 18.09.2012, publicado no DJE/SE em 20.09.2012, pág. 5)

DIVULGAÇÃO – <i>FACEBOOK</i> – NOME, NÚMERO, LOGOMARCA, <i>SLOGAN</i> – CANDIDATO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PRÉ-CANDIDATOS. REJEIÇÃO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE NOME, NÚMERO, LOGOMARCA E SLOGAN DE CAMPANHA. RECURSOS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.
3. As normas eleitorais devem ser interpretadas, sempre, de maneira a resguardar a igualdade entre os candidatos, bem como a higidez e a lisura da competição, bens jurídicos de fundamental importância para o direito eleitoral.
4. A nova redação do artigo 36-A, embora afaste diversas práticas da caracterização de propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, devendo a conduta obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo. Precedente.
5. A referência a pedido explícito de voto não pode ser entendida restritivamente, devendo ser considerada em sua acepção ampla, de forma a contemplar qualquer tipo de manifestação que denote intenção ou aptidão de captar o voto do eleitor.
6. Caracterizada, na espécie, a intenção de captação de voto, mediante publicação expressa em rede social (Facebook) do nome dos candidatos aos cargos majoritários, do número, da logomarca e do slogan de campanha, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa aos recorrentes.
7. Recursos conhecidos e improvidos.

(Recurso Eleitoral 46-41.2016.6.25.0028, Acórdão 488/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 24/10/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 24/10/2016)

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO – MINITRIO – PERÍODO VEDADO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA
--

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO 24HS. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97 - INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. DIALIZAÇÃO. PRECEDENTES TSE. MÉRITO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE MINITRIO. PROPAGANDA

IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, os prazos eleitorais estipulados em horas foram convertidos em dia. Precedentes do TSE. Intempestividade não configurada.
2. A propaganda intrapartidária pode ser feita mediante faixas ou cartazes em local próximo das convenções, mas deve ser dirigida somente aos convencionais.
3. A convocação da população em geral descaracteriza o caráter intrapartidário do evento, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea. Irregular utilização de minitrio.
4. Evidenciado na instrução probatória que a conduta apreciada não se amolda às exceções previstas nos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, já que extrapola claramente seus limites, impõe-se o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada subliminar e a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Eleitoral 224-96.2016.6.25.0025, Acórdão 454/2016, Telha/SE, julgamento em 06/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 06/10/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RECURSO – PRAZO – 24 HORAS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda extemporânea, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97)
- 2 Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 61-03.2012.6.25.0011, Acórdão 49/2016, Pirambu/SE, julgamento em 20/05/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 24/05/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 1-25.2016.6.25.0032, Acórdão 174/2016, Ilha das Flores/SE, julgamento em 05/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 160, data 08/09/2016)

RECURSO ELEITORAL – FACEBOOK – MANIFESTAÇÃO PESSOAL SOBRE POLÍTICA – DIFERENÇA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROIBIÇÃO
--

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. VÍDEO. FACEBOOK.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Evidenciado que a mensagem veiculada não se amolda às exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, já que extrapola claramente a autorização dada pelo seu inciso IV, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da propaganda eleitoral antecipada subliminar e a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Desprovimento do recurso e procedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso na Representação 1000-45.2014.6.25.0000, Acórdão 403/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 11.12.2014)

PROGRAMA PARTIDÁRIO – EXPOSIÇÃO – QUALIDADES DE FILIADO – PERÍODO PROIBIDO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. INTENÇÃO, SUBLIMINAR DE, MOSTRAR-SE COMO MAIS HABILITADO PARA CARGO ELETIVO. PLEITO FUTURO. EFETIVA CANDIDATURA.

1. Estando o demandado em revelia, situação fática gerada pela inexistência jurídica de contestação, apresenta-se como efeitos a (i) presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados pelo autor; (ii) dispensa de intimação do réu revel; (iii) julgamento antecipado da lide.
2. A propaganda partidária tem por finalidade a difusão dos programas das agremiações partidárias, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa do partido, bem como a divulgação de sua posição acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.
3. No caso, o representado, desvirtuando a propaganda partidária, fez questão de realçar as suas qualidades, exatamente em ano eleitoral, antecipando aos eleitores, de forma subliminar, candidatura que estava por vir, como de fato veio, eis que concorre ao cargo de Deputado Estadual no próximo pleito.
4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação 584-77.2014.6.25.0000, Acórdão 270/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes, julgado e publicado na Sessão de 18.9.2014)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. CRÍTICAS À ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a

difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

2. A utilização do horário destinado à propaganda partidária para a divulgação de críticas severas e desabonadoras do atual governo do Estado ultrapassa o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, constituindo-se em desvirtuamento de finalidade e consubstanciando-se em propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

4. No caso em tela, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

5. Representações parcialmente procedentes.

[Representação 532-81.2014.6.25.0000 (em apenso Representações 167-27.2014.6.25.0000 e 180-26.2014.6.25.0000, Acórdão 238/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 4.9.2014, publicado no DJE/SE em 10.9.2014)]

PROGRAMA PARTIDÁRIO – EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE FILIADO – PROMOÇÃO PESSOAL – PROPAGANDA ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B. PRELIMINARES. INEPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL E CRÍTICAS A ADVERSÁRIO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alegação de inépcia da inicial da RP nº 525-89 em relação ao partido, por não se vislumbrar formulação de pedido condenatório em seu desfavor, não prospera, pois, pela simples leitura da exordial, verifica-se pedido condenatório contra todos os representados.

2. Inexiste a decadência do direito de ação da RP nº 525-89, pois, apesar de se referir a inserções partidárias ocorridas em março/2014, tem fundamento consistente em prática de propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, cujo prazo para ajuizamento é o dia do pleito, tendo sido a demanda apresentada tempestivamente em 17/07/2014.

3. Não merece guarida a alegação de litispendência porque, mesmo versando sobre as mesmas inserções veiculadas em março do corrente ano, a RP nº 192-40 está

fundamentada no desvirtuamento da propaganda partidária com base na Lei dos Partidos Políticos, tendo como consequência a cassação de tempo do partido infrator, e a RP nº 525-89 refere-se à propaganda eleitoral a destempo, ofensiva, principalmente, ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, com aplicação de multa contra o divulgador e eventuais beneficiários.

4. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

5. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária devido à utilização do espaço publicitário para a promoção pessoal de notório filiado da agremiação e críticas ofensivas a adversário político, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

6. A mera realização de promoção pessoal de integrante do partido e exposição de críticas desproporcionais a administrador público opositor, apesar de desvirtuar a propaganda partidária, por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, não constitui propaganda eleitoral antecipada quando ausente a finalidade, explícita ou subliminar, de influenciar eleitores para angariar votos na eleição vindoura.

7. Representação nº 192-40 parcialmente procedente. Representação nº 525-89 improcedente.

(Representação 525-89.2014.6.25.0000, Acórdão 269/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 18.9.2014, publicado no DJE/SE em 23.9.2014)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIO FILIADO. FINALIDADE DESVIRTUADA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA FEMININA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial. A ausência de degravação, exigida pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.298/2013, foi suprida pela transcrição, na peça inaugural, da inserção considerada propaganda eleitoral antecipada; ademais, está acostada aos autos a mídia, com o conteúdo impugnado, de amplo acesso à parte adversa. Assim, a finalidade da norma foi alcançada por meio diverso, sem prejuízo ao direito de defesa dos representados (princípio da instrumentalidade das formas), descabendo a declaração de inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada.

2. A propaganda partidária, prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas político-comunitários e a promoção e a difusão da participação política feminina.

3. Configurado o desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária devido à utilização do espaço publicitário para a promoção pessoal de notório filiado da

agregação, impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de cinco vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação. Precedentes.

4. A mera realização de promoção pessoal de integrante do partido, apesar de desvirtuar a propaganda partidária, por ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, não constitui propaganda eleitoral antecipada quando ausente a finalidade, explícita ou subliminar, de influenciar eleitores para angariar votos na eleição vindoura.

5. Depreende-se ainda do conteúdo das inserções que não houve, em momento algum, a promoção ou a difusão da participação política feminina, o que contraria o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.

6. Representação nº 184-63 parcialmente procedente. Representações nºs 538-88 e 618-52 improcedentes.

(Representação 538-88.2014.6.25.0000, Acórdão 214/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 27.8.2014, publicado no DJE/SE em 3.9.2014. No mesmo sentido, Representação 618-25.2014.6.25.0000, Acórdão 215/2014, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 27.8.2014, publicado no DJE/SE em 3.9.2014.)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – OUTDOOR – DESTAQUE DE POSIÇÃO NACIONAL – PARLAMENTAR – OBJETIVO – DIVULGAÇÃO IMAGEM – CANDIDATURA – PROPAGANDA DISSIMULADA – NÃO SUBSUNÇÃO À RESSALVA DE DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. RUPTURA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DO REPRESENTADO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO REPRESENTANTE. MULTA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a associação de nome de futuro candidato a seu tradicional lema de campanha, quando menciona também o cargo ocupado e o partido político ao qual é filiado, juntamente com sua fotografia. Precedente do TSE.

3. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras

circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

4. Configurada, na espécie, a propaganda eleitoral extemporânea, mediante exposição antecipada do nome do pré-candidato ao eleitorado sergipano, por meio de outdoors ostensivamente localizados em cidades do interior e em avenidas de grande fluxo de pessoas, na capital, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa ao representado.

5. Afigura-se razoável a aplicação do percentual de 100% para apuração do quantum da multa imposta na sentença, em razão da reincidência e do alcance do meio utilizado, quando os demais elementos invocados pelo Ministério Público Eleitoral, para pleitear aplicação de valor maior, já foram utilizados para qualificar a veiculação como propaganda eleitoral, distinguindo-a da divulgação de atos parlamentares, autorizada pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(Recurso na REPRESENTAÇÃO 166-42.2014.6.25.0000, Acórdão 228/2014, rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado em 3.9.2014, publicado no DJe/SE em 3.9.2014)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A conduta imputada ao recorrido, consistente na veiculação de imagem, em outdoor, contendo a logomarca de campanha do Deputado recorrido, a imagem da sigla de seu partido e mensagem que coloca o seu nome em evidência com vistas ao pleito eleitoral, enquadra-se no conceito de propaganda eleitoral antecipada.

2. Recurso conhecido e, no mérito, providos, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(Recurso na REPRESENTAÇÃO 68-57.2014.6.25.0000, Acórdão 82/2014, rel. designado Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 17.7.2014, publicado no DJe/SE em 31.7.2014. No mesmo sentido, Recurso na REPRESENTAÇÃO 69-42.2014.6.25.0000, Acórdão 83/2014, rel. designado Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 17.7.2014, publicado no DJe/SE em 31.7.2014 e Recurso na REPRESENTAÇÃO 71-12.2014.6.25.0000, Acórdão 84/2014, rel. designado Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 17.7.2014, publicado no DJe/SE em 31.7.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – PROGRAMA RADIOFÔNICO – AFIRMAÇÃO DE QUE NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO É O MAIS APTO PARA A FUNÇÃO – ANTECIPAÇÃO DA PROPAGANDA – APLICAÇÃO DE MULTA.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE DE

PARTE PASSIVA. ACOLHIMENTO. DEMAIS PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. COMENTÁRIOS DE RADIALISTA ACERCA DE NOTÓRIO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 3º, LEI Nº 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A mera discussão acerca da existência ou não de propaganda eleitoral antecipada é motivo suficiente para firmar a competência da Justiça Eleitoral.
2. Qualquer partido político tem legitimidade para propor representação relativa ao descumprimento da Lei das Eleições, independentemente da formação de coligação.
3. De acordo com precedentes do TSE, embora a norma de regência exija a apresentação, com a inicial, de duas vias da mídia e duas cópias da respectiva degravação com a propaganda inquinada de ilícita, basta ao regular processamento do feito a juntada da mídia.
4. Irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto, no caso concreto, trata-se de suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada, disciplinada pelo art. 36 da Lei das Eleições.
5. Deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes do TSE.
6. Caracterizada propaganda eleitoral antecipada, mediante divulgação, em programa radiofônico, de comentários do radialista, eivados de parcialidade, que propalam a noção de que um dos candidatos é o mais apto para o desempenho da função e que atribuem a outro suposta conduta demeritória, no intuito de influenciar os rumos das eleições vindouras, impõe-se a incidência da multa prevista no artigo 36, § 3º, da lei nº 9.504/97.
7. Procedência parcial do pedido e perda de objeto do agravo regimental.

(Recurso na REPRESENTAÇÃO 132-67.2014.6.25.0000, Acórdão 159/2014, rel. designada Juíza Maria Angélica França e Souza, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29.7.2014, publicado no DJe/SE em 26.08.2014. No mesmo sentido, Recurso na REPRESENTAÇÃO 131-82.2014.6.25.0000, Acórdão 160/2014, rel. designada Juíza Maria Angélica França e Souza, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29.7.2014, publicado no DJe/SE em 26.08.2014 e Recurso na REPRESENTAÇÃO 130-97.2014.6.25.0000, Acórdão 162/2014, rel. designada Juíza Maria Angélica França e Souza, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 29.7.2014, publicado no DJe/SE em 26.08.2014.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE QUE NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO É O MAIS APTO PARA A FUNÇÃO.

ANTECIPAÇÃO DA PROPAGANDA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes do TSE.

2. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, mediante afirmações explícitas de que notório pré-candidato é o mais preparado para o desempenho da função de governador, feitas em programa radiofônico, impõe-se a reforma da decisão do juiz auxiliar da propaganda, para aplicar a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Provimento parcial do recurso.

(Recurso na REPRESENTAÇÃO 74-64.2014.6.25.0000, Acórdão 158/2014, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 29.7.2014, publicado no DJe/SE em 26.08.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – COMENTÁRIOS NEGATIVOS FEITOS POR RADIALISTA EM DESFAVOR DE NOTÓRIO CANDIDATO – PROVIMENTO APENAS PARCIAL EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ART. 220, §2º, DA CF.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. RADIALISTA. COMENTÁRIOS NEGATIVOS CONTRA NOTÓRIO CANDIDATO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea negativa a divulgação, em programa radiofônico, de comentários do radialista, eivados de parcialidade, que expõem suposta conduta prejudicial à Saúde Pública praticada por futuro candidato ao Executivo Estadual e atemorizam o eleitorado, no intuito de influenciar os rumos das eleições vindouras.

3. Apesar da ilicitude das observações do locutor não é conveniente a antecipada proibição de manifestação sobre assuntos relacionados na exordial, pois ensejaria censura prévia vedada pelo art. 220, § 2º, da CF.

4. Procedência parcial da representação.

(REPRESENTAÇÃO 133-52.2014.6.25.0000, Acórdão 161/2014, rel. Desembargador

Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 29.7.2014, publicado no DJe/SE em 21.08.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – INCABÍVEL DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS REPRESENTADOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ANTECIPADA. RÁDIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO AUTOR, PEDINDO DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS REPRESENTADOS. PEDIDO TARDIO. JULGAMENTO INICIADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível o pedido de desistência formulado após o início do julgamento pela Corte, quando os autos já se encontram inclusive sob pedido de vista. Precedentes do STF e do STJ.
2. Indeferimento do pedido de desistência.

(Questão de Ordem na REPRESENTAÇÃO 133-52.2014.6.25.0000, Acórdão 155/2014, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 29.7.2014, publicado no DJe/SE em 21.08.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – PROGRAMA DE TELEVISÃO – MENSAGEM – SINDICATO. CAMPANHA SALARIAL

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM CARÁTER NEGATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA DE TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM. SINDICATO. CAMPANHA SALARIAL DE CATEGORIA DE TRABALHADORES. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

2. No Estado democrático de direito, a crítica – ainda que contundente – faz parte do discurso político, traduzindo a dialética própria do regime, assentado que é no enfrentamento de ideias. Sendo assim, não é pelo fato de haver citação ao nome do Governador, que se estaria a desvirtuar uma campanha salarial, descambiando para uma ofensa à honra ou, até mesmo, uma propaganda negativa.
3. Representação julgada procedente.

(Representação 183-78.2014.6.25.0000, Acórdão 98/2014, rel. Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 18.7.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE

CANDIDATURA – OUTDOOR – FELICITAÇÃO POR ANIVERSÁRIO.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. MENSAGEM SUBLIMINAR. OUTDOOR. FELICITAÇÃO POR ANIVERSÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação, ainda que em outdoor, de felicitações em decorrência de data natalícia, desde que não haja menção a pleito futuro ou pedido de votos nem algo de comparativo de superioridade em relação aos demais possíveis candidatos.

(Representação 134-37.2014.6.25.0000, Acórdão nº 86/2014, rel. Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 17.7.2014, publicado no DJe/SE em 26.07.2014)

CONFIGURAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – OUTDOOR – PROVIMENTO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A conduta imputada ao recorrido, consistente na veiculação de imagem, em outdoor, contendo a logomarca de campanha do Deputado recorrido, a imagem da sigla de seu partido e mensagem que coloca o seu nome em evidência com vistas ao pleito eleitoral, enquadra-se no conceito de propaganda eleitoral antecipada.
2. Recurso conhecido e, no mérito, providos, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 68-57.2014.6.25.0000, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, Acórdão nº 82/2014 julgado em 17.7.2014, publicado no DJe/SE de 31.7.2014)

CONFIGURAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – PROGRAMA RADIOFÔNICO – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POTENCIALIDADE DANOSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS

RECURSO REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, 111, DA LEI 9.504/97. EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO. COMENTÁRIOS COM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa e de inconstitucionalidade da parte final do inciso III, do art. 45, da Lei n. 9.504/97 rejeitadas.
2. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participantes do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.
3. A utilização de programa jornalístico de uma concessionária de rádio com o intuito de propalar para a população a aptidão e a superioridade da candidatura do Sr. Jackson Barreto, notório candidato à reeleição, ultrapassa o limite da mera divulgação de notícias, constituindo-se em desvirtuamento de finalidade e consubstanciando-se em propaganda eleitoral antecipada, restando evidenciada a realização da conduta proibida pelo teor do artigo 36 da lei 9.504/97.
4. Recurso conhecido e desprovido

(Recurso na REPRESENTAÇÃO 140-44.2014.6.25.0000, relator Des. José dos Anjos, Acórdão 141/2014 julgado em 28.7.2014, publicado no DJe/SE em 30.7.2014)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. COMENTÁRIOS COM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participantes do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início. 2. Verificando-se que a fala, realizada em diálogo entre Radialista e ouvinte, ultrapassa o limite tolerado na Lei Geral das Eleições, na medida em que se dirige ao ataque direto ao pré-candidato ao Governo do Estado de Sergipe, Sr. Eduardo Amorim, transmitindo a ideia de que não seria a pessoa mais adequada para o desempenho de tarefas governamentais, por falta de aptidão técnica para gerir o Estado de Sergipe, resta evidenciada a intenção eleitoreira negativa, proibida pelo teor do artigo 36 da lei 9.504/97.. 3. Manutenção da decisão democrática que aplicou multa no mínimo legal. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso na REPRESENTAÇÃO 139-59.2014.6.25.0000, relator Des. José dos Anjos, Acórdão 111/2014 julgado em 22.7.2014, publicado no DJ/SE de 24.7.2014)

CONFIGURAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – OUTDOOR – BUSDOOR -

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. BUSDOOR. CONFIGURAÇÃO.

PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Demonstra-se que o acórdão 60/2014 possui omissão relativa à análise de os fatos apontados pelo autor da ação como caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada.
2. A conduta imputada ao embargado, consistente na veiculação de imagem, em outdoor e busdoor, contendo a logomarca de campanha do Deputado embargado, a imagem da sigla de seu partido e a mensagem indicativa de que o Sr. Laércio Oliveira seria "Orgulho dos Sergipanos" enquadra-se no conceito de propaganda eleitoral antecipada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, providos, para dar provimento ao recurso, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(Embargos de Declaração no(a) Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 41-74.2014.6.25.0000, Acórdão nº 85/2014, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 17.7.2014, publicado no DJe/SE de 26.7.2014)

CONFIGURAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – COMENTÁRIO COM VÍNCULO ELEITOREIRO – POTENCIALIDADE DANOSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. COMENTÁRIOS COM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participantes do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.
2. Verificando-se que a fala, realizada em diálogo entre Radialista e ouvinte, ultrapassa o limite tolerado na Lei Geral das Eleições, na medida em que se dirige ao ataque direto ao pré-candidato ao Governo do Estado de Sergipe, Sr. Eduardo Amorim, transmitindo a ideia de que não seria a pessoa mais adequada para o desempenho de tarefas governamentais, por falta de aptidão técnica para gerir o Estado de Sergipe, resta evidenciada a intenção eleitoreira negativa, proibida pelo teor do artigo 36 da lei 9.504/97..
3. Manutenção da decisão democrática que aplicou multa no mínimo legal.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 139-59.2014.6.25.0000, Acórdão nº 111/2014, relator Des. José dos Anjos, julgado em 22.7.2014, publicado no DJe/SE de 24.7.2014)

CARACTERIZAÇÃO. – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA. – CRÍTICAS. – GOVERNADOR. – CANDIDATO – REELEIÇÃO

APLICAÇÃO – MULTA.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REDE ILHA FM. REJEITADA. COMENTÁRIOS COM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participantes do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.
2. A utilização de programa jornalístico de uma concessionária de rádio para a divulgação de críticas severas, diretas e nominais ao então Governador, notório candidato à reeleição, ultrapassa o limite da mera divulgação de notícias, constituindo-se em desvirtuamento de finalidade e consubstanciando-se em propaganda eleitoral antecipada negativa, restando evidenciada a realização de propaganda antecipada negativa, proibida pelo teor do artigo 36 da lei 9.504/97.
3. Manutenção da decisão democrática que aplicou multa no mínimo legal.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 73-79.2014.6.25.0000, relator Des. José dos Anjos, julgado em 5.6.2014, publicado no DJe/SE de 9.6.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – OUTDOOR – BUSDOOR. MENSAGEM SUBLIMINAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. MENSAGEM SUBLIMINAR. OUTDOOR E BUSDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Reprodução de notícia jornalística veiculada em periódico de circulação nacional. e desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares.

(Recurso Inominado no(a) REPRESENTAÇÃO nº 41-74.2014.6.25.0000 Acórdão 60/2014, relator Juiz Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 8.5.2014, publicado no DJe/SE de 19.5.2014)

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – ORKUT – REDE SOCIAL EM DESUSO – PROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTIGO 36, §3º DA LEI Nº 9.504/1997. INTERNET.

COMUNIDADE NO ORKUT. REDE SOCIAL EM DESUSO. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se considera propaganda eleitoral conduta consistente em criação de comunidade em rede social em desuso, sem qualquer alcance social na atualidade, uma vez que não representa ofensa ao bem jurídico tutelado, cujo objetivo reside em evitar o uso de veículos de propaganda em período anterior ao estabelecido, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral, seja denegrindo, seja enaltecendo a imagem de qualquer candidato. 2. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 70-47.2012.6.25.0016, Acórdão nº 244/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 6.8.2013, publicado no DJe/SE de 8.8.2013)

TWITTER – OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO – UTILIZAÇÃO DE HASHTAGS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – NÃO CONFIGURAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2014. REDES SOCIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. COMENTÁRIOS. MERA MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTIGO 5º, INCISO IV, CF/88. NÃO DEMONSTRADA RESPONSABILIDADE POR CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO.

1. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem de qualquer possível candidato ao pleito federal/estadual vindouro, ou mesmo de se fazer apologias a candidaturas outras, confere-se, a partir do teor das mensagens lançadas na rede social, que os representados limitaram-se a expor suas opiniões em relação à postura política adotada e ao modelo de atuação política do senador, comentários que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando de uma pessoa pública.

2. Afirmar que não votará em determinada pessoa é um direito tão legítimo do cidadão quanto o é a proposição contrária, ou seja, dizer que votará em alguém. Impedir a manifestação de eleitores, em redes sociais, destacando causas que os fazem não direcionar sua intenção de voto para alguma ou algumas das figuras públicas possíveis de pleitear candidatura em pleito futuro configura afronta ao estado fundado no ideal democrático, o qual tem como um de seus corolários a livre manifestação do pensamento.

3. Não se tem como atribuir aos representados a autoria ou até mesmo a iniciativa na distribuição dos panfletos, eis que, tudo que se tem nestes autos é uma única cópia de material fotográfico na qual os mesmos aparecem com os adesivos colados em suas camisas, situação que não permite alcançar o verdadeiro autor dos panfletos distribuídos, nem tampouco imputar aos demandados a responsabilidade pela entrega do material.

4. Improcedência dos pedidos formulados na Representação.

(Representação 63-69.2013.6.25.0000, Acórdão 216/2013, rel. designado Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 4.7.2013, publicado no DJE/SE em 22.7.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – OMISSÃO – DISCUSSÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO DO MATERIAL DE PROPAGANDA – PROVIMENTO PARCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. SUPRIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral).
2. Nos termos do artigo 275, § 1º, "os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo."
3. O embargante situa-se como beneficiário da propaganda eleitoral, mostrando-se inverossímil a tese do desconhecimento da propaganda, restando comprovado o prévio conhecimento exigido para impor a penalidade.
4. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas quando verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
5. O acórdão embargado foi omissivo quanto à análise, de forma pontual, da falta de ciência prévia, por parte do recorrente, ora embargante, do material que ensejou a propaganda eleitoral antecipada.
6. Suprida a omissão apontada, sem que daí decorra modificação no julgado embargado, impõe-se o provimento parcial do recurso interposto.
7. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 50-56.2012.6.25.0016, Acórdão 102/2013, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 20.3.2013 e publicado no DJe/SE em 4.4.2013)

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – FACEBOOK – CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA VEICULADA NA INTERNET. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL DENOMINADA FACEBOOK. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO

NAS SANÇÕES DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
2. No caso, ficou configurada propaganda eleitoral antecipada, diante da divulgação pública, através da rede social Facebook, nos meses de abril e maio de 2012, da candidatura dos primeiros recorrentes a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boquim, expondo imagens, os nomes, cargos dos pré-candidatos, número do partido, e o elucidativo slogan "Boquim vota PSD - 55". Assim, restou evidente o firme propósito de influenciar os eleitores para o pleito vindouro, não consubstanciando mera propaganda intrapartidária.
3. Valor da multa arbitrado no limite mínimo legal; razoabilidade e proporcionalidade observadas.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 560-08.2012.6.25.0004, Acórdão 1261/2012, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 11.12.2012, publicado no DJe/SE em 14.12.2012)

NOTÍCIA – JORNAL – FUTURO CANDIDATO – ELOGIO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM JORNAL. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Juízo Eleitoral, com base na situação fática exposta na exordial e nos estritos limites do pedido, proferiu sentença condenatória apenas contra os representados pela prática de propaganda eleitoral antecipada, na forma negativa, não prosperando a preliminar de julgamento extra petita.
2. A coligação possui legitimidade ativa para ajuizamento de representações por propaganda irregular, na qual está incluída a extemporânea (art. 96 da Lei nº 9.504/97), sendo irrelevante que os fatos deduzidos na peça inicial sejam anteriores ao registro da coligação na Justiça Eleitoral.
3. In casu, restou caracterizada propaganda eleitoral antecipada negativa através de reportagens de jornal, com nítida finalidade de desqualificar pré-candidato ao Executivo Municipal perante o eleitorado do pleito vindouro, em manifesto abuso ao direito constitucional da liberdade de imprensa.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 436-95.2012.6.25.0013, Acórdão 1209/2012, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 19.11.2012, publicado no DJe/SE em

26.11.2012)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NOTÍCIA NA INTERNET. ENALTECIMENTO DE CONDUTAS PRATICADAS POR PRÉ-CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NO ELEITORADO. DEMONSTRAÇÃO. TEXTO JORNALÍSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELOGIOS DIRETOS AOS PRÉ-CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. MULTA. DIMINUIÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea deve haver em seus termos indubitável escopo de revelar ao eleitorado o cargo político que o beneficiário almeja, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a intenção de beneficiar determinada candidatura. O pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (TSE, AgRg na RP nº 20574/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11/05/2010).

2. No caso específico dos autos, diante da ocorrência de elogios diretos aos pré-candidatos, resta indubitável que a linha que separa o conceito de propaganda eleitoral e matéria jornalística não foi meramente trilhado, e sim, verdadeiramente, rompido, incidindo em propaganda eleitoral ilícita.

3. Considerando que a sanção imposta vai além da efetiva gravidade da matéria questionada, impõe-se a diminuição do valor, estabelecendo penalidade suficiente a inibir práticas futuras tanto da representada, como de empresas da espécie, sem, contudo, inviabilizar o seu funcionamento.

4. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 309-15.2012.6.25.0028, Acórdão 1167/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 29.10.2012, publicado no DJE/SE em 7.11.2012, pág. 7)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MENSAGEM NATALINA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DA PROPAGANDA. PERDA DO OBJETO, INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE: APLICAÇÃO DE MULTA. MÉRITO. MENSAGEM NATALINA. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA SUBLIMINAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Como não foi observado o disposto no §7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a contagem do prazo recursal deve ocorrer a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, afigurando-se tempestivo o recurso,

2. A retirada da propaganda extemporânea em bem particular após notificação, não

enseja a perda do objeto nem ilide a aplicação da multa.

3. Ainda que as placas tenham permanecido por tempo excessivo, não se configura propaganda extemporânea a veiculação de mera mensagem natalina, eis que não há referência, ainda que implícita ou dissimulada, ao pleito vindouro ou às qualidades de pretenso candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 40-57.2012.6.25.0001, Acórdão 1146/2012, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 22.10.2012, publicado no DJE/SE em 26.10.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EXPOSIÇÃO DE CONQUISTAS – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.** CARRO DE SOM. PANFLETAGEM. ENALTECIMENTO DE CONDUTAS PRATICADAS POR PRÉ-CANDIDATO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. . ESCOPO DE INFLUÊNCIA DO ELEITORADO. AUSÊNCIA. PUBLICIDADE COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. DIVULGAÇÃO DE CONQUISTA ALCANÇADA POR ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea deve haver em seus termos indubitável escopo de revelar ao eleitorado o cargo político que o beneficiário almeja, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a intenção de beneficiar determinada candidatura. O pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (TSE, AgRg na RP nº 20574/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11/05/2010).

2. No caso específico dos autos, não há quaisquer dos requisitos exigidos, tendo em vista que não foi sequer levado ao conhecimento geral qualquer menção à eleição deste ano.

3. Na conduta descrita na exordial avista-se, tão somente, a simples exposição de conquista alcançada pela associação de moradores, dentro da própria comunidade, sem qualquer vinculação política. Uma publicidade com conteúdo meramente informativo, sem escopo de influência no eleitorado.

4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 57-21.2012.6.25.0001, Acórdão 1129/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 10.10.2012, publicado no DJE/SE em 15.10.2012, pág. 8)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – MICARETA – REMISSÃO A NOME DE PRETENSO CANDIDATO – ANO DA ELEIÇÃO

PROPAGANDA ELEITORAL. EVENTO DE CARÁTER PÚBLICO ASSEMELHADO À "MICARETA" COM OBJETIVO, INDIRETO, DE PROMOVER FUTURA CANDIDATURA A CARGO MAJORITÁRIO. PERÍODO VEDADO POR LEI. CAMPANHA ELEITORAL INICIADA ANTES DO TEMPO. EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participante do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.
2. No caso concreto, demonstra o acervo probatório que o recorrente, a pretexto de realizar evento festivo no Município de Santo Amaro da Brotas, onde exerce o cargo de Vice-prefeito e cujo atual prefeito, em segundo mandato, não pode mais se candidatar à reeleição, na verdade, promoveu-se visando pleito eleitoral futuro, uma vez que, além de a festa fazer alusão ao nome pelo qual é conhecido (DADAU), ainda se fez questão de mencionar que se referia à "DADAURETA 2012", nome que foi estampado em várias camisas distribuídas ao público, exatamente por ser este o ano de eleições municipais.
3. Prévio conhecimento configurado. Sanção pecuniária devidamente aplicada.
4. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 35-93.2012.6.25.0014, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe/SE em 27.9.2012)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – FAIXAS – ANO DA ELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA SUBLIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea está comprovada pela análise do material fotográfico acostado aos autos.
2. O emprego de artefatos publicitários com forte impacto visual e ampla divulgação da foto e do nome do recorrente em destaque, slogan, sigla e número do partido, acarreta claro desequilíbrio entre os disputantes ao futuro pleito, violando a isonomia entre os candidatos preconizada pelo art. 36 da Lei das Eleições, tornando ilícita a propaganda.
3. A multa arbitrada deve ser mantida, pois foi aplicada de forma proporcional e razoável, diante da magnitude e do alcance da propaganda irregularmente veiculada.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 50-56.2012.6.25.0016, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 29.11.2012, publicado no DJe/SE em 06.12.2012)

PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXAS RELACIONANDO, DE FORMA

SUBLIMINAR, O NOME DE PESSOA COM PLEITO FUTURO. PROMOÇÃO PESSOAL. EXTRAVAZAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL PREMATURA. CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participante do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.

2. No caso concreto, faixas espalhadas em cidade pequena, vinculando o nome de pretenso candidato a festas e outros eventos locais e que traz em algumas dessas peças publicitárias os dizeres "Tio Gil vem aí em 2012", sendo que o ano mencionado é justamente aquele em que ocorrerão eleições municipais, extravasa o âmbito da mera promoção pessoal e evidencia propaganda eleitoral prematura.

3. Prévio conhecimento configurado. Sanção pecuniária devidamente aplicada.

4. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 519-45.2012.6.25.0035, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 18.09.2012, publicado no DJE/SE em 27.9.2012, pág. 8)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – REUNIÃO PARTIDÁRIA – LANÇAMENTO – CANDIDATURA – ACESSO AO PÚBLICO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA EM ESPAÇO ABERTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO POLÍTICO ENALTECIDA; EFETIVIDADE DE SUAS AÇÕES EXALTADAS; CARACTERÍSTICAS POLÍTICAS COLOCADAS EM EVIDÊNCIA. DIVULGAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA PROMOÇÃO PESSOAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO ANTERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. AFRONTA À LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Para a tipificação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário que em seus termos haja indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que o beneficiário almeja, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a intenção de beneficiar determinada candidatura.

2. Configura-se ato de propaganda eleitoral antecipada o filiado, utilizando-se de suposta reunião partidária, contudo, aberto ao público em geral, em período anterior ao permitido na legislação, deixar evidente uma futura candidatura, ao mesmo tempo em que demonstra a ação político-comunitária que desenvolveu e que pretende desenvolver (ex prefeito), induzindo a massa votante a concluir que se trata do candidato mais habilitado ao exercício de função pública, colocando-se em posição de real vantagem em relação aos demais possíveis candidatos, fato que tende a desequilibrar a futura disputa eleitoral.

3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 64-77.2012.6.25.0036, Acórdão nº 587/2012, Relatora Juíza

Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 31.07.2012, publicado no DJe de 06.08.2012, pág. 03)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – INFORMATIVO MENSAL – SINDICATO – INDICAÇÃO – PREFERÊNCIA – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NOTÍCIA CONTIDA EM INFORMATIVO DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALUSIVA À REUNIÃO DO SINDICATO COM A FEDERAÇÃO PARA TRATAR DO DISSÍDIO COLETIVO. NOTÍCIA QUE ESTIPULAVA A CAMPANHA SALARIAL 2012/2013 E TRATOU DA META DE ELEGER UMA CANDIDATA FILIADA AO SINDICATO. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE À MAGNITUDE DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em tela, a nota jornalística veiculada em Informativo de sindicato dos bancários não pode ser considerada reprodução de mero conteúdo de reunião intersindical, mas verdadeira apologia de pré-candidatura à Câmara de Vereadores de filiada da entidade de classe, chegando-se a fazer referência à meta de elegê-la nas próximas eleições.
3. Em ano eleitoral, as liberdades de expressão e de comunicação devem pautar-se pelos regramentos definidos na legislação eleitoral, posto que fixados para resguardar a lisura e legitimidade dos pleitos, assegurando a necessária igualdade de condições entre os concorrentes aos cargos eletivos disputados.
4. No presente caso, fazendo uma baliza entre o potencial do dano ao bem jurídico protegido e o número de exemplares confeccionados, e levando-se em consideração, ainda a forma como fora exposta tal propaganda, verifica-se a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.
5. Improvimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral nº 43-12.2012.6.25.0001, Acórdão nº 709/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 14.08.2012)

PROGRAMA DE RÁDIO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. COMENTÁRIOS COM CONTEÚDO ELEITOREIRO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTADOS LOCUTOR E RÁDIO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. Vislumbra-se a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que a fala questionada leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, de candidatura, mesmo apenas postulada, e as razões que induzam o eleitorado a concluir que o seu destinatário seja apto ao exercício do cargo.
2. Desprovemento do recurso. Improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso Eleitoral 523-22.2014.6.25.0000, Acórdão 268/2014, rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 17.09.2014)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ENTREVISTA EM RÁDIO. EVENTUAL CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DIVULGAÇÃO DE PROJETOS E QUALIDADES ADMINISTRATIVAS. PEDIDO SUBLIMINAR DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. RADIALISTA E EMISSORA DE RÁDIO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO OBSERVADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes do TSE.
2. No caso, visualiza-se a prática de propaganda extemporânea visto que o representado aproveitou entrevista em programa de rádio para divulgar seus projetos e qualidades administrativas, em contexto com eventual candidatura a deputado estadual nas Eleições de 2014, exaltando seu nome como o mais capacitado para exercer mandato parlamentar e realizando pedido subliminar de votos.
3. Não existem indícios de cumplicidade ou aprovação do radialista quanto às declarações do entrevistado relacionadas à solicitação implícita de votos. Ademais, o preposto da empresa de radiodifusão se restringiu a emitir opiniões e críticas a gestor público sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão e informação, consagrados na Constituição Federal (art. 5º, IV e IX, e art. 220, caput, da CF/1988). Diante disso, descabe a responsabilização do apresentador e do meio de comunicação pelas manifestações indevidas prestadas ao vivo durante o programa de rádio.
4. Representação parcialmente procedente.

(Recurso Eleitoral 203-06.2013.6.25.0000, Acórdão 330/2013, rel. Juiz José dos Anjos, julgado em 26.11.2013, publicado no DJe/SE de 3.12.2013)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE VINHETA COM NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DE CANDIDATURA. MÚSICA CONTENDO SUPOSTO NÚMERO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RADIALISTA, SUPLENTE DE DEPUTADO, QUE COMANDA PROGRAMA JORNALÍSTICO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Caracteriza-se a propaganda eleitoral extemporânea quando esta é promovida por

pretendo candidato, antes do dia previsto no art. 36, da Lei nº 9.504/97.

2. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, NÚMERO e alcance da divulgação.

3. É ilícita a propaganda antecipada promovida através de veículo de comunicação social - rádio - onde se veicula vinheta com nítido caráter eleitoreiro, buscando dissimuladamente divulgar ao eleitorado o número do pretendo candidato, que também é o jornalista responsável pelo programa.

4. A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. Precedentes.

5. O direito à liberdade de expressão não é direito absoluto, sendo que a condenação pela ilicitude em questão não caracteriza censura prévia, dado que o controle é realizado a posteriori.

6. Representação julgada procedente.

(Representação nº 36-86.2013.6.25.0000, Acórdão nº 163/2013, relatora Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 8.5.2013, publicado no Dje/SE de 14.5.2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO DE ENTREVISTA NO RÁDIO. FALA DOS ENTREVISTADOS E DOS LOCUTOR QUE RESPEITARAM OS LIMITES PREVISTOS NO ART.36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral (R-Rp 1346-31/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 5.8.2010).

3. No caso em exame, a entrevista concedida em programa de rádio comunitária respeitou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que não promoveu qualquer candidatura e se limitou a expor plataformas e projetos políticos, conforme autorizado pelo art.36-A, I, da Lei 9.504/97.

4. Recurso parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral nº 223-20.2012.6.25.0036, Acórdão nº 1068/2012, relatora Juíza Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 25.09.2012, publicado no Dje/

PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POSITIVA EM FACE DO ATUAL PREFEITO, PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO, E NEGATIVA QUANTO AO PRETENSO OPOSITOR. CAMPANHA ELEITORAL INICIADA ANTES DO TEMPO. EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com a finalidade de preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos participante do pleito, veda-se qualquer tipo de propaganda eleitoral, seja direta ou indireta, que se antecipe à data legalmente prevista para o seu início.
2. No caso concreto, é possível perceber que o condutor do programa de rádio comunitária, sem esconder a sua preferência, mesmo porque demonstra ser pessoa próxima do atual prefeito e pretenso candidato à reeleição, o apresenta como melhor opção aos eleitores daquela localidade, identificando-o com um suposto progresso obtido pelo citado município, ao tempo que procura de todas as formas desqualificar o, então, pretenso adversário no próximo pleito.
3. Prévio conhecimento configurado. Sanção pecuniária devidamente aplicada.
4. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 27-25.2012.6.25.0012, Acórdão nº 1072/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 25.09.2012, publicado no Dje/SE de 1º.10.2012, pág. 23/24)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. RÁDIO. COMENTÁRIO. ELOGIO. PREFEITO MUNICIPAL. CANDIDATO. REELEIÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a divulgação, em programa de rádio, de comentários, eivados de parcialidade, exaltando os motivos de apoio ao atual Prefeito Municipal e conclamando os ouvintes ao trabalho para a reeleição.
2. A multa arbitrada deve ser mantida, considerando a maneira enfática como a propaganda foi realizada, a duração do programa e a situação de que o locutor, à época dos fatos, estava cotado para disputar o mandato de Vice-Prefeito em chapa composta com o atual Prefeito, alvo dos comentários.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 26-40.2012.6.25.0012, Acórdão nº 662/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 13.08.2012, publicado no DJe de 15.08.2012, pág. 04)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. RÁDIO. COMENTÁRIO. ELOGIO. PREFEITO MUNICIPAL.

CANDIDATO. REELEIÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a divulgação, em programa de rádio, de comentários que enaltecem as qualidades políticas de Prefeito Municipal, futuro candidato a reeleição, em detrimento de administrações anteriores.
2. A multa arbitrada deve ser mantida, considerando a maneira enfática como a propaganda foi realizada, a duração do programa e a situação de que o locutor, à época dos fatos, estava cotado para disputar o mandato de Vice-Prefeito em chapa composta com o atual Prefeito, alvo dos elogios.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 28-10.2012.6.25.0012, Acórdão nº 583/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 31.07.2012, publicado no DJe de 03.08.2012, pág. 10/11)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – FAIXAS – CONVITE – POPULAÇÃO – PARTICIPAÇÃO – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. POPULAÇÃO. ACESSO LIVRE AO LOCAL DO EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a Resolução-TSE n. 23.370/2011, a propaganda intrapartidária pode ser feita mediante faixas ou cartazes em local próximo das convenções, mas deve ser dirigida somente aos convencionais.
2. Como o partido permitiu que qualquer pessoa da população pudesse participar da convenção, descaracterizou-se o caráter intrapartidário do evento, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 63-13.2012.6.25.0030, Acórdão nº 759/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 15.08.2012, publicado no DJe de 17.08.2012, pág. 03)

PINTURA – MURO – SIGLA E NÚMERO – PARTIDO POLÍTICO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, COMPETÊNCIA DO POLÍTICO ENALTECIDA; EFETIVIDADE DE SUAS AÇÕES EXALTADAS; CARACTERÍSTICAS POLÍTICAS COLOCADAS EM EVIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA

REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a tipificação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário que em seus termos haja indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que o beneficiário almeja, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a intenção de beneficiar determinada candidatura.
2. No caso específico dos autos, não há quaisquer dos requisitos exigidos; ao contrário, a propaganda afixada na frente do imóvel, na forma aqui retratada - pintura amarela com as iniciais do partido "PSB", acompanhada de uma ave e nº 40 -, configura-se, quando muito, propaganda político partidária, que em nada repercute na finalidade eleitoreira proibida para a época em que afixada.
3. Desprovemento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 29-29.2012.6.25.0033, Acórdão nº 663/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 13.08.2012, publicado no DJe de 15.08.2012, pág. 05)

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ADESIVO – SUPERFÍCIE DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RECORRIDO – USO DE SIGLA, NÚMERO, SÍMBOLO E SLOGAN DO PARTIDO POLÍTICO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – CONFIGURAÇÃO – DESPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO. MENSAGEM CONTENDO SIGLA, NÚMERO E SÍMBOLO DA AGREMIACÃO, SEGUIDOS DE SLOGAN PARTIDÁRIO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO PARTIDO. CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA PERMITIDA A QUALQUER TEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se a propaganda eleitoral extemporânea quando é promovida, por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. A mensagem que contém alusão, ainda que de forma disfarçada, à eleição que se avizinha e a pretensa candidatura, como forma de sugestionamento ao eleitor, antes do período admitido pela lei eleitoral, resulta em propaganda eleitoral antecipada.
3. No caso em tela, não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois comprovou-se apenas a existência do número, símbolo e sigla do Partido Político e de frase que assenta presunção, não firmando a ocorrência explícita ou implícita dos elementos caracterizadores da divulgação antecipada de candidatura, como postulação de cargo político e a plataforma política.
4. Não há vedação à propaganda de caráter partidário, veiculada através de adesivo com o nome e o número do partido, inexistindo pedido de votos, menção ao pleito eleitoral ou a beneficiário direto.
5. Desprovemento do Recurso.

(Recurso Eleitoral nº 88-17.2012.6.25.0033, Acórdão nº 593/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na sessão de 06.08.2012)

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ADESIVO – DESPROVIMENTO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE MEDIANTE ADESIVOS AFIXADOS EM AUTOMÓVEIS. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 36 DA LEI N. 9.504/97. INFRINGÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (TSE, AgRg na RP nº 20574/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 11/05/2010)
2. A ausência do cargo de pretensa candidatura em adesivo, no qual constam o nome do interessado e o ano das eleições, não ilide a intenção de fazer apologia do nome junto à comunidade, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea se veiculada antes do período autorizado pela legislação.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 44-94.2012.6.25.0001, Acórdão nº 1063/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 25.09.2012 e publicado no Dje/SE de 27.09.2012, pág. 11)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO. MÉRITO. ADESIVOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade do §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando-se que os limites estipulados para as multas por propaganda extemporânea são adequados e necessários para os fins almejados pelo legislador e não há afronta a qualquer comando constitucional.
2. A retirada da propaganda extemporânea, em obediência à liminar, não enseja a perda do objeto nem ilide a aplicação da multa.
3. Qualquer partido político tem legitimidade para ajuizar representação antes da formação de coligações e prosseguir isoladamente no feito.
4. Ainda que não mencione expressamente o nome da candidata, os adesivos trazem o

seu apelido, popularmente conhecido no município, bem como o número do partido e fazem alusão ao pleito vindouro, caracterizando propaganda extemporânea vedada em lei.

5. Manutenção da multa nos valores fixados pelo Magistrado de 1º Grau, que aplicou adequadamente o princípio da proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 6-31.2012.6.25.0018, Acórdão nº 1039/2012, Relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 17.09.2012 e publicado no Dje/SE de 19.09.2012, pág. 05)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERMITIDO PARA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OBSERVAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ART.36, §3º, LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se a propaganda eleitoral extemporânea quando é promovida, por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. A mensagem que contém alusão, ainda que de forma disfarçada, à eleição que se avizinha e a pretensa candidatura, como forma de sugestionamento ao eleitor, antes do período admitido pela lei eleitoral, resulta em propaganda eleitoral antecipada.

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência do TSE, apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura.

5. Desprovimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral nº 65-62.2012.6.25.0036, Acórdão nº 600/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na sessão de 06.08.2012)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERMITIDO PARA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OBSERVAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ART.36, §3º, LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza-se a propaganda eleitoral extemporânea quando é promovida, por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
2. A mensagem que contém alusão, ainda que de forma disfarçada, à eleição que se avizinha e a pretensa candidatura, como forma de sugestionamento ao eleitor, antes do período admitido pela lei eleitoral, resulta em propaganda eleitoral antecipada.
3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência do TSE, apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura.
5. Desprovimento do Recurso.

(Recurso Eleitoral nº 37-05.2012.6.25.0001, Acórdão nº 599/2012, Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na sessão de 06.08.2012)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – CRÍTICAS DIRETAS – GOVERNO ATUAL – “PESSOALIZAÇÃO” DA PROPAGANDA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO
--

AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA CRÍTICAS A GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. PRÁTICA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA MERA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA MANUTENÇÃO NO VALOR APLICADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO EVENTUAL CANDIDATO E ORA RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. A propaganda partidária tem seus objetivos insculpidos no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95).
2. A utilização do horário destinado à propaganda partidária para a divulgação de críticas severas, diretas e nominais ao então Governador, notório candidato à reeleição, ultrapassa o limite da mera divulgação de notícias, constituindo-se em desvirtuamento de finalidade e consubstanciando-se em propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. Uma vez que o presidente da agremiação, eventual candidato, não aparece em qualquer trecho da propaganda, não fala, per si, ou mesmo, através de terceiros, nem muito menos surge seu nome no meio da discussão, não há que haver condenação em relação ao mesmo.
4. Manutenção da decisão democrática que aplicou multa no montante de 02 (duas) vezes o valor máximo previsto no art. 36, 33º, da Lei nº 9.504/97, somente em relação ao Partido demandado.

5. Agravo conhecido e provido parcialmente.

(Agravo na Representação nº 2024-50.2010.5.25.0000, Relatora: Des.^a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Relator designado: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 14.12.2011, publicado no DJE/SE em 30.01.2012, pág. 03)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – MENSAGEM NATALINA – CAMISAS – FAIXAS – MINI- TRIOELÉTRICO

RECURSO ELEITORAL, FALTA DE ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA LEVAR TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS, NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MULTA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Como bem asseverou o Procurador Regional Eleitoral (fl. 116), o Ministério Público, sobretudo o Eleitoral, não possui estrutura capaz de realizar diligência referente à apresentação de suas testemunhas em juízo. Determinação de intimação judicial, em casos tais. Precedente desta Corte.

2. O conjunto probatório avistado nos autos demonstra perfeitamente o *animus* da Recorrente em promover sua propaganda eleitoral de forma antecipada ("Mensagem Natalina", camisetas, faixas e mini-trio elétrico).

3. Em relação ao quantum da multa arbitrado, verifica-se que a decisão ateu-se aos limites legais instituídos no artigo 36, 93º, da Lei nº 9.504/1997, R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Ainda, verifica-se que o valor da multa, R\$10.000,00 (dez mil reais), pouco ascende ao mínimo legal e, tendo em vista as irregularidades observadas e demonstradas por um robusto conjunto probatório, mais do que proporcional se encontra o quantum fixado pela decisão recorrida.

4. Recurso conhecido e improvido,

(Recurso Eleitoral nº 179-46.2011.6.25.0000, Acórdão nº 324/2011, Rel.: Juiz José Anselmo de Oliveira, julgado em e 27.09.2011, publicado no DJE/SE em 30.09.2011)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – NOME COMERCIAL DE FANTASIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE COMERCIAL. NOME DE FANTASIA DE EMPRESA. SIGLA DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A simples utilização de sigla ou nome comercial, sem alusão a cargo eletivo pretendido, número do candidato ou eleição não configura propaganda eleitoral antecipada.

Conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente a Representação.

(Recurso Eleitoral nº 2797, Acórdão nº 764/2008, Rel.: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, julgado em 23.09.2008, publicado no DJ em 07.11.2008)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO – RETIRADA – IRRELEVÂNCIA – EMPRESA DE PUBLICIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA
--

ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMPRESA RESPONSÁVEL POR VEICULAR AS PEÇAS DE PROPAGANDA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DAS PEÇAS DE PROPAGANDA DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE DESTAQUE ESPECIAL À FIGURA DO REPRESENTADO E NEM REALCE A EVENTUAL ATRIBUTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DA QUAL FAZ PARTE O REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA

1. Descabe a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa demandada, eis que, ao servir como veiculadora da propaganda, é parte legítima para responder à demanda.
2. Inexiste perda superveniente do objeto, neste feito, mesmo com a retirada das peças de propaganda, tendo em vista que remanesce o interesse do representante quanto à manifestação da Corte Regional Eleitoral no que pertine à multa supostamente devida, em caso de se considerar irregular a propaganda, à época da sua veiculação.
3. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os qualifica como demonstração de propaganda irregular. A aplicação do art. 40-B. da Lei nº 9.504/97. diz respeito ao próprio mérito da demanda.
4. A propaganda eleitoral extemporânea se configura, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quando a divulgação tem o propósito objetivo de angariar votos, exercitada de forma a pedir voto ou apoio aos eleitores, demonstrando o interesse em concorrer a cargo eletivo por uma agremiação partidária referida. Também pode configurar propaganda irregular o fato de a fotografia conter alguma desproporção, bem como quando se pretende destacar uma circunstância pessoal que toma o representado mais apto dos que os demais para concorrer ao dito cargo eletivo.
5. Mero propósito de promoção pessoal não tem o condão de caracterizar propaganda extemporânea, irregular.
6. No caso dos autos, os representados, quando da divulgação de mensagens de felicitações pelo início do ano de 2010, não efetivaram pedido explícito de voto e nem perfizeram a defesa de eventual agremiação partidária, razão pela qual não se tem configurada a propaganda eleitoral extemporânea.
7. Demais disso, a decisão proferida no agravo regimental fora devidamente cumprida, pelo que também não se pode aduzir que a propaganda se transmudara para irregular, por força do seu tempo de permanência, na forma como se contém no voto vencedor

prolatado no julgamento de fls. 37/47.
8. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 18-70.2010.6.25.0000, Acórdão nº 81/2010, Rel.: Juiz Auxiliar: Ronivon de Aragão, julgado em 27.04.2010, publicado no DJE/SE em 06.05.2010)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO – EMPRESA DE PUBLICIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA
--

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FUNDAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO MENÇÃO À CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997, INTRODUZIDO PELA REFORMA ELEITORAL DA LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER REGULAR DAS PUBLICIDADES IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. As empresas de outdoor e de publicidade figuram no rol dos legitimados passivos das representações fundadas em propaganda eleitoral extemporânea, porquanto podem ser consideradas como responsáveis por sua veiculação, nos termos do disposto no art. 36,§3º, da Lei das Eleições.
2. A questão relativa à retirada ou não, da publicidade impugnada envolve o próprio mérito da demanda, razão por que deve ser analisada juntamente com o mesmo.
3. Nos termos de jurisprudência consolidada do TSE, não há com se conferir caráter eleitoral-antecipado a propagandas e não contém pedido expresso de voto, menção ao pleito futuro e abordagem duma futura candidatura.
4. A reforma eleitoral, promovida pela Lei nº 12.034/2009, previu expressamente, hipóteses não caracterizadoras de "propaganda eleitoral antecipada", dentre as quais se insere a divulgação de atos de parlamentares que não mencionem a possível candidatura e/ou pedido de votos e apoio eleitoral.
5. Improcedência da representação.

(Representação nº 6-56.2010.6.25.0000, Acórdão nº 100/2010, Rel.: Juiz Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 11.05.2010, publicado no DJE em 24.05.2010)

BUSDOOR – MENSAGEM DE FELICITAÇÃO – PERMANÊNCIA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. LIMINAR DIFERIDA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. UTILIZAÇÃO DE BUSDOORS DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

DIFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR ANÁLISE APÓS A RESPOSTA DOS REPRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS SEUS FUNDAMENTOS INICIAIS. ESTADO ATUAL DA QUESTÃO POSTA. PROPAGANDA ELEITORAL QUE, NO ATUAL ESTADO DOS AUTOS, POR SUA PERMANÊNCIA, PASSARÁ A CONFIGURAR PROPAGANDA IRREGULAR AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A propaganda eleitoral extemporânea se configura, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quando a divulgação tem o propósito objetivo de angariar votos, exercitada de forma a pedir voto ou apoio aos eleitores, demonstrando o interesse em concorrer a cargo eletivo por uma agremiação partidária referida. Também pode configurar propaganda irregular o fato de a fotografia conter alguma desproporção, bem como quando se pretende destacar uma circunstância pessoal que torna o representado mais apto do que os demais para concorrer ao dito cargo eletivo.
2. Mero propósito de promoção pessoal não tem o condão de caracterizar propaganda extemporânea, irregular.
3. No caso dos autos, os representados, ora agravados, quando da divulgação de mensagens de felicitações pelo início do ano de 2010, não efetivaram pedido explícito de voto e nem perfizeram a defesa de eventual agremiação partidária, razão pela qual são mantidos os fundamentos da decisão monocrática que não concedera a medida liminar *initio litis*.
4. De mais a mais, o próprio relator originário, por ocasião da análise da medida liminar, entendeu ser necessário aprofundar o exame da prova, com a necessária resposta dos representados/agravados, a fim de se verificar, com maior acuidade, a imputação que lhes é dirigida na representação. Sendo assim, impende considerar que, do sopesamento feito entre os fundamentos da decisão agravada e a prova ora residente nos autos, resta prudente manter os fundamentos da decisão monocrática, advertindo-se que a decisão final pode perfeitamente, quando do exame mais aprofundado, concluir pela procedência do pedido inicial.
5. No momento atual, porém, considerando o estágio processual dos presentes autos, a manutenção da propaganda efetivada mediante *busdoors* passará a configurar propaganda irregular. É que, mesmo no caso de se considerar que, inicialmente, a veiculação das mensagens tinha o mero propósito de externar felicitações pelo ano novo, a sua permanência passa a configurar peça de propaganda eleitoral extemporânea.
6. Agravo regimental provido em parte. ÉJ nessa parte, para determinar que sejam retiradas as peças reportadas na petição inicial até o dia 28.02.2010, sob pena de, ultrapassado dito lapso, já restar configurada a irregularidade da propaganda, independentemente de, no início, a mensagem veiculada sequer configurasse propaganda antecipada.

(Agravo Regimental na Representação nº 571, Acórdão nº 31/2010, Rel.: Juiz Auxiliar Ronivon de Aragão, julgado em 25.02.2010, publicado no DJE/SE em 01.03.2010)

MENSAGEM EMOTIVA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO
--

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO PARA QUE AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SEJA OPORTUNIZADA VISTA PESSOAL PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO EM TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS DE DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES. REJEIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. CERTIDÃO NOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. SUFICIÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO REPRESENTADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, DE ANÚNCIO DE CANDIDATURA OU DE ENALTECIMENTO DE SUAS QUALIDADES PESSOAIS E APTIDÕES PARA DETERMINADO CARGO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA SEQUER REITERAÇÃO, NO MESMO EVENTO, DAS MESMAS EXPRESSÕES UTILIZADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Ministério Público detém a prerrogativa de ser intimado por vista dos autos. A prova da data em que os autos foram devidamente entregues com vista ao órgão ministerial se encontra a cargo do órgão remetente, descabendo tal contagem a partir de eventual oposição de recebimento nos autos por servidor ou membro do Ministério Público. Precedentes do STF.

2. Do contrário, seria admitir que o órgão ministerial detém a prerrogativa - inexistente em lei - de, ao seu arbítrio, estabelecer o termo a quo de qualquer prazo, eis que bastaria receber autos com vista e, quando o quisesse, apor eventual recebimento na data oportuna.

3. No caso dos autos, não obstante a alegação da parte recorrida, após o despacho de fl. 52, foi certificado nos autos que o Ministério Público Eleitoral recebera o feito, efetivamente, às 12:00h do dia 09/06/2010, sendo o recurso protocolado às 11:58:54 do dia 10/06/2010, cumprindo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

4. Atua o procurador eleitoral auxiliar nos processos da competência dos juízes auxiliares na condição de longa manus do procurador regional eleitoral. Assim, descabe falar na necessidade de se permitir a manifestação prévia deste, quando houver recurso, desde quando o Ministério Público Eleitoral, através do procurador eleitoral auxiliar, já se manifestara no respectivo feito. Princípio da unidade do *Parquet*.

5. Restando demonstrado na decisão recorrida que não houve propaganda extemporânea, mas apenas exercício da liberdade de expressão, eis que o representado tão somente demonstrara "o amor à cidade e o carinho pela mesma, transparecendo aspectos emocionais que não podem ser encarados como ilícito eleitoral", há de se improver o recurso interposto.

6. *Recurso conhecido e improvido.*

(Representação nº 2057820106250000, Acórdão nº 160/2010, Rel.: Juiz Auxiliar Ronivon de Aragão, julgado em 13.07.2010, publicado no DJE em 26.07.2010)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA – INSERÇÃO – ELOGIO – OBRAS DE GOVERNO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO
--

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO INTERPOSTO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A propaganda partidária, realizada mediante inserções no rádio e televisão, se destina a veicular as propostas e a ideologia da agremiação partidária.
2. Revela-se irregular a propaganda que, a despeito de efetivada mediante inserção no horário gratuito da televisão, se traduz em defesa de um projeto do governo atual, fazendo alusão ao suposto volume de obras viárias que realizara e a sua suposta aptidão para o exercício do cargo de governador.
3. A multa deve ser aplicada ponderando-se a quantidade de inserções de que a parte representante faz prova, bem como o meio utilizado, a revelar o alcance obtido. Assim, no caso em exame, se por um lado não se deve fixar a multa no valor máximo, após ponderar o fato de que houve apenas uma inserção de propaganda irregular, a multa há de ser reduzida para o mínimo legal.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Representação nº 97656.2010.6.25.0000, Acórdão nº 250/2010, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 22.07.2010, publicado no DJE/SE em 26.07.2010)

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO OPOSTO PELO PMDB. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO FÁBIO REIS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUFICIÊNCIA. VALOR APLICADO A TÍTULO DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Revelando-se intempestivo o recurso interposto pela agremiação partidária - PMDB - , eis que protocolado depois de escoado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não há de se falar em seu conhecimento. Conhece-se, apenas, do recurso interposto pelo outro representado, eis que se demonstra tempestivo.
2. A propaganda partidária, realizada mediante inserções no rádio e televisão, se destina a veicular as propostas e a ideologia da agremiação partidária.
3. Revela-se irregular a propaganda que, a despeito de efetivada mediante inserção no horário gratuito da televisão, se traduz em defesa de um projeto do governo atual, fazendo alusão ao suposto volume de obras que realizara e a sua suposta aptidão para o exercício do cargo de governador.
4. A multa deve ser aplicada ponderando-se a quantidade de inserções de que a parte

representante faz prova, bem como o meio utilizado, a revelar o alcance obtido. Assim, no caso em exame, se por um lado não se deve fixar a multa no valor máximo, após ponderar o fato de que houve apenas uma inserção de propaganda irregular, a multa há de ser reduzida para o mínimo legal.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Agravo na Representação nº 12987.6.2010.6.25.0000, Acórdão nº 330/2010, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 27.07.2010, publicado no DJE/SE em 02.08.2010)

REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLEITO DE 2008. INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. FAVORECIMENTO PREMATURA DE CAMPANHA. EXPOSIÇÃO DAS QUALIDADES DO PRÉ-CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 36, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que julga procedente, em parte, Representação, oposta sob o fundamento de violação ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, quando o acervo probatório evidencia o favorecimento prematuro de campanha eleitoral de pré-candidato ao cargo de governador, durante o horário reservado exclusivamente à inserção partidária.

(Agravo na Representação nº 129609.2010.6.25.0000, Acórdão nº 279/2010, Rel.: Juiz Auxiliar José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 27.07.2010, publicado no DJE/SE em 02.08.2010)

SÍTIO – INTERNET – DIVULGAÇÃO – MURO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – DESCARACTERIZAÇÃO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO. FUNDAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SITE. PINTURA EM MUROS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO MENÇÃO À CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. HIPÓTESE ABARCADA PELO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/1997, INTRODUZIDO PELA REFORMA ELEITORAL DA LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER REGULAR DA PUBLICIDADE IMPUGNADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A divulgação de nome de site, através de muros da cidade, não configura, por si só, propaganda eleitoral prematura, sendo imprescindível a comprovação dos elementos necessários à sua configuração, quais sejam, pedido expresso de voto, menção ao pleito futuro e abordagem de uma futura candidatura, nos termos de jurisprudência consolidada do TSE sobre o tema.

2. A reforma eleitoral, promovida pela Lei nº 12.034/2009, previu, expressamente,

hipóteses não caracterizadoras de "propaganda eleitoral antecipada", dentre as quais se insere a divulgação de atos de parlamentares que não mencionem a possível candidatura e/ou pedido de votos e apoio eleitoral.

3. Ausentes os elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral extemporânea, impõe-se o não provimento de agravo destinado a reformar sentença que julga improcedente Representação oposta sob o fundamento de violação ao art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

(Representação nº 367-73.2010.6.25.0000, Acórdão nº 266/2010, Rel.: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado em sessão no dia de 26.07.2010)

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CARACTERIZAÇÃO – CANDIDATO – AUTORIA – CONHECIMENTO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PINTURA EM MURO. RETIRADA IMEDIATA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza-se a propaganda eleitoral extemporânea quando é promovida, por pretenso candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Ausente a comprovação da autoria e a demonstração de que o beneficiário tivesse prévio conhecimento da exposição da propaganda, impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido.

3. Desprovimento do Agravo.

(Representação nº 13740320106250000, Acórdão nº 266/2010, Rel.: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, publicado em sessão no dia de 26.07.2010)